

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 1097/98 do Conselho, de 25 de Maio de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 3448/93, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas 1
- \* Regulamento (CE) n.º 1098/98 do Conselho, de 25 de Maio de 1998, que institui medidas especiais temporárias no sector do lúpulo ..... 7
- \* Regulamento (CE) n.º 1099/98 do Conselho, de 25 de Maio de 1998, que abre um contingente pautal comunitário de cevada do código NC 1003 00 destinada ao fabrico de cerveja ..... 9
- \* Regulamento (CE) n.º 1100/98 do Conselho, de 25 de Maio de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1615/89 que instaura um Sistema Europeu de Informação e de Comunicação Florestais (EFICS) ..... 10
- \* Regulamento (CE) n.º 1101/98 do Conselho, de 25 de Maio de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1906/90 e estabelece certas normas de comercialização às aplicáveis às aves de capoeira ..... 12
- Regulamento (CE) n.º 1102/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado ..... 13
- Regulamento (CE) n.º 1103/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado ..... 16
- Regulamento (CE) n.º 1104/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 18
- Regulamento (CE) n.º 1105/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais ..... 20
- Regulamento (CE) n.º 1106/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa os direitos de importação no sector do arroz ..... 23
- Regulamento (CE) n.º 1107/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar ..... 26

Preço: 25 ECU

(Continua no verso da capa)

**PT**

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1108/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	29
Regulamento (CE) n.º 1109/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária .....	31
Regulamento (CE) n.º 1110/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária .....	33
Regulamento (CE) n.º 1111/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária .....	35
Regulamento (CE) n.º 1112/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar .....	37
Regulamento (CE) n.º 1113/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas .....	39
Regulamento (CE) n.º 1114/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	41
Regulamento (CE) n.º 1115/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	43
Regulamento (CE) n.º 1116/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar .....	45
Regulamento (CE) n.º 1117/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar .....	48
Regulamento (CE) n.º 1118/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar .....	51
Regulamento (CE) n.º 1119/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 armazenada pelo organismo de intervenção finlandês .....	54
Regulamento (CE) n.º 1120/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 armazenado pelo organismo de intervenção sueco .....	59
Regulamento (CE) n.º 1121/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 armazenada pelo organismo de intervenção irlandês .....	64
Regulamento (CE) n.º 1122/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 armazenada pelo organismo de intervenção alemão .....	69
Regulamento (CE) n.º 1123/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio das colheitas anteriores a 1997 armazenado pelo organismo de intervenção alemão .....	74
Regulamento (CE) n.º 1124/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao décimo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 .....	79
Regulamento (CE) n.º 1125/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 182.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 .....	81

* Regulamento (CE) n.º 1126/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que cria direitos <i>anti-dumping</i> e de compensação provisórios sobre certas importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega e que altera a Decisão 97/634/CE .....	82
* Regulamento (CE) n.º 1127/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 613/97 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita às condições de concessão dos pagamentos compensatórios no âmbito do regime de apoio aos produtores de arroz .....	86
* Regulamento (CE) n.º 1128/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que prorroga o prazo para a sementeira de determinadas culturas arvenses em certas regiões para a campanha de 1998/1999 .....	89
* Regulamento (CE) n.º 1129/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1600/95 que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos .....	91
* Regulamento (CE) n.º 1130/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que derroga os Regulamentos (CEE) n.º 1589/87, (CEE) n.º 429/90, (CEE) n.º 1158/91, (CEE) n.º 3398/91 e (CE) n.º 2571/97, no que se refere ao prazo fixado para a apresentação das propostas relativas aos concursos do mês de Agosto de 1998 .....	95
* Regulamento (CE) n.º 1131/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo à aplicação de uma medida especial de intervenção para o milho e o sorgo no final da campanha de 1997/1998 .....	96
* Regulamento (CE) n.º 1132/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo à prorrogação do prazo de validade de determinados certificados de exportação de farinha de trigo mole .....	97
Regulamento (CE) n.º 1133/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o ducentésimo terceiro concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 .....	99
Regulamento (CE) n.º 1134/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas .....	101
* Regulamento (CE) n.º 1135/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1066/95 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que respeita ao regime de quotas no sector do tabaco em rama para as colheitas de 1995, 1996, 1997 e 1998 .....	102
* Regulamento (CE) n.º 1136/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1350/72 relativo às modalidades de concessão da ajuda aos produtores de lúpulo .....	104
* Regulamento (CE) n.º 1137/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China .....	107

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/351/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que, por força do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 98/256/CE do Conselho, fixa a data em que pode ser iniciada a expedição, a partir da Irlanda do Norte, de produtos derivados de bovinos a título do regime de efectivos autorizados para exportação (¹) .... 110

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 1097/98 DO CONSELHO****de 25 de Maio de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 3448/93, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43.º e 113.º

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas <sup>(3)</sup>;

Considerando que, na sequência da entrada em vigor dos acordos resultantes das negociações multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade negociou diversos acordos (a seguir designados «Acordos GATT»); que, de entre esses acordos, vários dizem respeito ao sector agrícola, nomeadamente o acordo sobre a agricultura (a seguir designado «acordo»); que, em aplicação deste último, a Comunidade deixou de aplicar o direito nivelador variável à importação dos produtos agrícolas ou de elementos móveis; que, em consequência, resulta que várias disposições do Regulamento (CE) n.º 3448/93 devam ser adaptadas a esta nova situação para clarificar a sua leitura; que outras disposições deixam de ter razão de ser;

Considerando que, no quadro de certos acordos preferenciais, são concedidas reduções dos elementos agrícolas no âmbito da política comercial da Comunidade; que essas reduções são estabelecidas em relação aos elementos agrícolas aplicáveis às trocas não preferenciais; que, conseqüentemente, importa converter em moeda nacional esses montantes reduzidos recorrendo à taxa de câmbio utilizada para a conversão dos montantes não reduzidos;

Considerando que, no quadro de certos acordos preferenciais, são concedidas concessões dentro dos limites de

contingentes respeitantes, simultaneamente, à protecção agrícola e à protecção não agrícola, estando esta última sujeita a reduções por força desses acordos; que importa que a gestão da parte não agrícola da protecção seja sujeita às mesmas regras de gestão que a parte agrícola da protecção;

Considerando que, na sequência das alterações dos vários regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado no sector agrícola, pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(4)</sup>, a concessão de restituições a determinados produtos agrícolas exportados sob forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado depende do facto de essas restituições respeitarem os compromissos assumidos pela Comunidade nos termos do artigo 228.º do Tratado; que as regras necessárias relativas a esses compromissos podem ser adoptadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 3448/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 3448/93 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º:

a) Os n.ºs 1 e 2 são substituídos pelos números seguintes:

«1. O presente regulamento estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias definidas no anexo B.

<sup>(1)</sup> JO C 105 de 11. 4. 1996, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO C 347 de 25. 10. 1996, p. 464.

<sup>(3)</sup> JO L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1161/97 (JO L 169 de 27. 6. 1997, p. 1.).

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- “produtos agrícolas”, os produtos abrangidos pelo anexo II do Tratado,
- “mercadorias”, os produtos não abrangidos pelo anexo II do Tratado enumerados no anexo B do presente regulamento.»;

b) É inserido o número seguinte:

«2A. Na aplicação de certos acordos preferenciais, entende-se por:

- “elemento agrícola”, a parte da imposição correspondente aos direitos da pauta aduaneira da Comunidade aplicáveis aos produtos agrícolas constantes do anexo A ou, se for caso disso, aos direitos aplicáveis aos produtos agrícolas originários do país em causa, para as quantidades desses produtos, consideradas como tendo sido utilizadas e referidas no artigo 13º,
- “elemento não-agrícola”, a parte da imposição correspondente ao direito da pauta Aduaneira Comum, menos o elemento agrícola definido no primeiro travessão,
- “produto de base”, certos produtos agrícolas constantes do anexo A, ou a eles equiparados, ou derivados da sua transformação, cujos direitos publicados na Pauta Aduaneira Comum sirvam para determinar o elemento agrícola da imposição das mercadorias.».

2. No título I, o capítulo I passa a ter a seguinte redacção:

## «CAPÍTULO I

### Importação

#### Secção I

#### Trocas comerciais com os países terceiros

##### Artigo 2º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis às mercadorias enumeradas no anexo B.

No que se refere às mercadorias enumeradas no quadro 1 do anexo B, a imposição é constituída por um direito *ad valorem*, denominado “elemento fixo”, e por um montante específico fixado em ecus, denominado “elemento agrícola”.

No que se refere às mercadorias enumeradas no quadro 2 do anexo B, o elemento agrícola da imposição constitui uma parte da imposição aplicável à importação dessas mercadorias.

2. Sob reserva dos artigos 10º e 10ºA, é proibida a cobrança de qualquer direito aduaneiro ou encargo de efeito equivalente que não a imposição prevista no nº 1.

3. As regras gerais de interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras específicas para a sua aplicação são aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento. A nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento consta da Pauta Aduaneira Comum.

4. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do artigo 16º

##### Artigo 3º

(Revogado)

##### Artigo 4º

1. Quando a Pauta Aduaneira Comum preveja um valor máximo de cobrança, a imposição referida no artigo 2º não pode exceder esse valor máximo.

Quando a aplicação do valor máximo de cobrança referido no primeiro parágrafo depender do preenchimento de condições especiais, essas condições serão determinadas nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (\*).

2. Quando o valor máximo de cobrança for constituído por um direito *ad valorem* acrescido de um direito adicional sobre os açúcares diversos, calculados em sacarose (AD S/Z), ou sobre farinha (AF F/M), esse direito adicional será o constante da Pauta Aduaneira Comum.

(\* ) JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2308/97 (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 1).

##### Artigo 5º

(Revogado)

#### Secção II

#### Trocas comerciais preferenciais

##### Artigo 6º

1. O elemento agrícola aplicável no âmbito de trocas comerciais preferenciais é o montante específico fixado pela Pauta Aduaneira Comum da Comunidade.

Todavia, se os países em causa respeitarem a legislação comunitária dos produtos transformados e adoptarem os mesmos produtos de base que a Comunidade, abrangerem as mesmas mercadorias e utilizarem os mesmos coeficientes que a Comunidade:

- a) Esse elemento agrícola pode ser determinado em função das quantidades de produtos de base estabelecidas, efectivamente utilizadas, se a Comunidade tiver celebrado um acordo de cooperação aduaneira para a verificação dessas quantidades;
- b) O direito aplicável à importação de um produto de base pode ser substituído por um montante estabelecido em função da diferença entre o nível dos preços agrícolas praticados na Comunidade e o nível dos preços agrícolas praticados no país ou na zona em causa, ou seja, por uma compensação relativamente ao nível de preços estabelecido em comum para a zona em causa;
- c) Se a aplicação da alínea b) conduzir a montantes de incidência reduzida nas mercadorias sujeitas a esse regime, este pode ser igualmente substituído por um regime de montantes ou taxas forfetárias.

2. Os elementos agrícolas, eventualmente reduzidos, aplicáveis às importações realizadas no quadro de um acordo preferencial são convertidos em moeda nacional utilizando-se a taxa de câmbio aplicável às trocas comerciais não preferenciais.

3. Os direitos *ad valorem* correspondentes ao elemento agrícola da imposição sobre as mercadorias constantes do quadro 2 do anexo B podem ser substituídos por outro elemento agrícola no quadro de um acordo preferencial.

4. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do artigo 16º

Se necessário, essas normas incluirão, nomeadamente:

- a determinação e circulação dos documentos necessários para a concessão desses regimes,
- as medidas necessárias para evitar desvios de tráfico,
- a lista de produtos de base.

5. Se forem necessários métodos de análise dos produtos agrícolas utilizados, devem ser utilizados os métodos prescritos em matéria de restituições à exportação para os países terceiros relativamente aos mesmos produtos agrícolas.

6. A Comissão publicará as imposições resultantes da aplicação dos acordos preferenciais a que se referem os n.ºs 2 e 3.

#### Artigo 7º

1. Quando um acordo preferencial prever a redução ou eliminação progressiva do elemento não-agrícola da imposição, este constituirá o elemento fixo em relação às mercadorias referidas no quadro 1 do anexo B.

2. Quando um acordo preferencial prever a aplicação de um elemento agrícola reduzido, dentro ou não dos limites de um contingente pautal, as normas de execu-

ção para a determinação e gestão desses elementos agrícolas reduzidos serão adoptadas nos termos do artigo 16º, desde que o acordo defina:

- os produtos que beneficiam dessas reduções,
- as quantidades de mercadorias ou o valor dos contingentes a que essas reduções são aplicáveis, ou o método de determinação dessas quantidades ou valores,
- os elementos que determinam a redução do elemento agrícola.

3. As normas de execução necessárias para a abertura e gestão de reduções dos elementos não agrícolas da imposição serão adoptadas nos termos do artigo 16º

4. A Comissão publicará as imposições resultantes da aplicação dos acordos preferenciais a que se referem os n.ºs 1 e 2.»

3. É aditado o seguinte artigo:

#### «Artigo 10ºA

1. Para evitar ou reprimir os efeitos prejudiciais no mercado da Comunidade que podem decorrer das importações de certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas constantes do anexo C, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de uma ou várias dessas mercadorias ficará sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do “Uruguay Round”, excepto quando as importações não forem susceptíveis de perturbar o mercado comunitário ou os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento, abaixo dos quais pode ser imposto um direito adicional à importação, são os comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento, cuja superação implica a imposição de um direito adicional de importação, serão determinados, nomeadamente, com base nas importações para a Comunidade no decurso dos três anos anteriores àquele em que os efeitos prejudiciais referidos no n.º 1 ocorram ou possam ocorrer.

3. Os preços de importação a tomar em consideração para a imposição de um direito de importação adicional serão calculados com base nos preços de importação CIF da remessa considerada.

4. As normas de execução serão adoptadas nos termos do artigo 16º

Essas normas dizem respeito, nomeadamente:

- a) Às mercadorias às quais são aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5º do acordo sobre a agricultura;
  - b) Aos outros critérios de desencadeamento necessários, exigidos para assegurar a aplicação nos termos do artigo 5º do acordo.»
4. No artigo 12º, é revogado o nº 1. O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. A Comissão introduzirá no presente regulamento ou nos regulamentos adoptados em sua aplicação as alterações decorrentes das modificações introduzidas na Nomenclatura Combinada.»
5. O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 13º
1. O presente artigo é aplicável a todas as trocas comerciais preferenciais para as quais a determinação do elemento agrícola da imposição, eventualmente reduzido nos termos do artigo 7º, não se baseia nas quantidades efectivas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 6º e/ou para as quais os montantes de base não se baseiem nas diferenças de preços referidas no nº 1, alínea b), do artigo 6º.
2. As características e quantidades dos produtos de base a tomar em conta são as fixadas no Regulamento (CEE) nº 1460/96 da Comissão (\*).
- As eventuais alterações a introduzir no referido regulamento serão adoptadas nos termos do artigo 16º

(\*) JO L 187 de 26. 7. 1996, p. 18.».

6. No artigo 14º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Os limiares abaixo dos quais os elementos agrícolas determinados segundo os artigos 6º ou 7º serão fixados em zero podem ser estabelecidos nos termos do artigo 16º. A não aplicação desses elementos agrícolas pode ser sujeita, pelo mesmo procedimento, a condições especiais para evitar a criação de fluxos comerciais artificiais.».
7. O artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 18º
- As medidas necessárias para adoptar o presente regulamento às alterações introduzidas nos regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado no sector agrícola, a fim de manter o presente regime, serão adoptadas nos termos do artigo 16º.».
8. No anexo B, são suprimidos os títulos do «Quadro 1» e do «Quadro 2».
9. O anexo do presente regulamento é aditado ao Regulamento (CE) nº 3448/93 como anexo C.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1998.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. CUNNINGHAM

## ANEXO

## «ANEXO C

Código NC	Designação das mercadorias
0403 10 51 a 0403 10 99	Iogurte aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau
0403 10 71 a 0403 90 99	Leitelho, leite e nata coalhados, <i>kéfir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, adicionados de frutas ou de cacau
0710 40	Milho doce, não cozido em água ou vapor, congelado
0711 90 30	Milho doce, conservado transitoriamente (com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para a alimentação nesse estado
1517 10 10	Margarina, excepto a margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1517 90 10	Outras misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras ou óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1702 50 00	Frutose quimicamente pura
2005 80 00	Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ), preparado ou conservado, excepto em vinagre ou ácido acético, não congelados
2905 43 00	Manitol D-glucitol (sorbitol): — Em solução aquosa:
2905 44 11	— — com D-manitol em proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculado com base no seu teor em D-glucitol
2905 44 19	— — Outro — Outro:
2905 44 91	— — Com D-manitol em proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculado com base no seu teor em D-glucitol
2905 44 99	— — Outro
3505 10 10	Dextrina
3505 10 92	Outros amidos e féculas modificados, excepto os amidos e féculas esterificados e eterificados, amilómeros, cadexómeros, crilanómeros e eldexómeros  Colas à base de amidos ou féculas, de dextrinas ou de outros amidos ou féculas modificados:
3505 20 10	— De teor, em peso, de amidos ou féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %
3505 20 30	— De teor, em peso, de amidos ou féculas, de dextrina, ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % mas inferior a 55 %
3505 20 50	— De teor, em peso, de amidos ou féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % mas inferior a 80 %
3505 20 90	— De teor, em peso, de amidos ou féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %



Código NC	Designação das mercadorias
	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições, à base de matérias amiláceas:
3809 10 10	– De teor, em peso, daquelas matérias inferior a 55 %
3809 10 30	– De teor, em peso, daquelas matérias, igual ou superior a 55 % mas inferior a 70 %
3809 10 50	– De teor, em peso, daquelas matérias, igual ou superior a 70 % mas inferior a 83 %
3809 10 90	– De teor, em peso, daquelas matérias, igual ou superior a 83 %
	Sorbitol, excepto o da subposição 2905 44:
	– Em solução aquosa
3824 60 11	– – Com D-manitol em proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada com base no seu teor em D-glucitol
3824 60 19	– – Outro
	– Outro:
3824 60 91	– – com D-manitol em proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada com base no seu teor em D-glucitol
3824 60 99	– – Outro

**REGULAMENTO (CE) N° 1098/98 DO CONSELHO**  
**de 25 de Maio de 1998**  
**que institui medidas especiais temporárias no sector do lúpulo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 16ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 16ºA do Regulamento (CEE) n° 1696/71 prevê que, em caso de criação de excedentes, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode tomar medidas adequadas em relação ao potencial de produção; que o mercado do lúpulo revela actualmente uma situação excedentária; que esse excedente se deve, simultaneamente, a factores conjunturais e estruturais;

Considerando que os agrupamentos de produtores têm o objectivo de adaptar a produção às exigências do mercado; que, para o efeito, podem utilizar até 20 % da ajuda para a concretização de medidas adequadas; que é conveniente tornar a flexibilidade dos agrupamentos de produtores extensiva a este domínio, concedendo-lhes igualmente a possibilidade de recorrerem a medidas de colocação em repouso temporário e/ou de arranque definitivo de superfícies de lúpulo; que estas medidas constituem um complemento às medidas que constam da lista de medidas especiais mencionadas no n° 1, alínea b), do artigo 7º do citado regulamento;

Considerando que as condições de produção e comercialização do lúpulo e, por conseguinte, a viabilidade económica do sector são diferentes de um Estado-membro para outro; que, por isso, é conveniente que a decisão de aplicar ou não medidas especiais seja tomada ao nível do Estado-membro em causa;

Considerando que a colocação em pousio e/ou o arranque definitivo só podem ser concedidos se forem observadas determinadas condições, nomeadamente a não cumulação das ajudas relativas às superfícies colocadas em pousio e a obrigação de reduzir as superfícies até ao ano 2002; que isso implicará alguns custos; que é oportuno compensar esses custos parcialmente, bem como as perdas de receitas, mediante pagamento de um montante igual à ajuda por hectare durante um determinado período; que, por conseguinte, é conveniente especificar que, neste caso, pode ser concedido, temporariamente, em relação às superfícies não submetidas a colheita, um montante igual à ajuda; que, tendo em vista um controlo eficaz, é conve-

niente definir a superfície mínima passível de ser objecto destas medidas;

Considerando que, para obter um controlo eficaz da aplicação destas medidas, é conveniente definir as responsabilidades dos agrupamentos de produtores e das autoridades competentes dos Estados-membros, e atribuir à Comissão competência para adoptar as normas de execução,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para além dos objectivos enumerados no n° 1, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) n° 1696/71, os agrupamentos de produtores podem igualmente proceder à adaptação comum da sua produção às exigências do mercado e melhorá-la através do pousio e/ou do arranque definitivo.

*Artigo 2º*

1. Nos Estados-membros que decidam aplicar o pousio ou o arranque definitivo, os produtores que optarem por uma dessas medidas podem receber uma compensação — a partir da colheita de 1998 até à de 2002 inclusive — de um montante igual à ajuda de que teriam beneficiado se a colheita tivesse sido realizada, desde que o empresário agrícola beneficiário renuncie à extensão da cultura do lúpulo a outras superfícies da exploração. Os produtores não podem beneficiar de outras ajudas comunitárias em relação às superfícies colocadas em pousio.

As superfícies cultivadas com lúpulo para a colheita de 2003 pelos agrupamentos de produtores que aplicam a colocação em pousio e/ou o arranque definitivo devem ser inferiores às cultivadas para a colheita de 1997.

2. Os agrupamentos de produtores determinarão a dimensão mínima de uma parcela agrícola que pode ser objecto de um pedido de ajuda. Essa dimensão mínima não pode ser inferior a 0,3 hectares.

3. Os agrupamentos de produtores podem definir condições específicas adicionais a respeitar pelos respectivos membros em caso de pousio e/ou de arranque.

4. As superfícies em pousio ou objecto de arranque devem ser comunicadas às autoridades competentes o mais tardar até 31 de Maio do ano da colheita. Para a colheita de 1998, esses dados podem ser comunicados o mais tardar em 30 de Junho de 1998. Aquelas autoridades verificarão se foram respeitadas as seguintes condições:

<sup>(1)</sup> JO L 175 de 4. 8. 1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1554/97 (JO L 208 de 2.8.1997, p.1 ).

- manutenção dos secadores de lúpulo em caso de pousio,
- remoção dos secadores de lúpulo em caso de arranque definitivo,
- instalação permanente de erva para melhorar a fertilidade do solo.

*Artigo 3.º*

A Comissão adoptará as normas de execução do presente regulamento nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da colheita de 1998, até à colheita de 2003 inclusive.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1998.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. CUNNINGHAM

**REGULAMENTO (CE) N° 1099/98 DO CONSELHO**  
**de 25 de Maio de 1998**  
**que abre um contingente pautal comunitário de cevada do código NC 1003 00**  
**destinada ao fabrico de cerveja**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 13°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na conclusão das negociações do artigo XXIV: 6 do GATT, a Comissão se comprometeu, a examinar os problemas identificados se o funcionamento do sistema do «preço representativo» dos cereais se viesse a revelar um entrave ao comércio; que algumas remessas de cevada destinada ao fabrico de cerveja deram já origem a dificuldades;

Considerando que, para obviar a esses entraves, convém abrir, para 1997 e 1998, um contingente pautal comunitário para a cevada do código NC 1003 00 destinada ao fabrico de cerveja;

Considerando que as normas de execução do presente regulamento devem ser adoptadas nos termos do artigo 23° do Regulamento (CEE) n° 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1°*

1. É aberto para 1997 e 1998 um contingente pautal comunitário de 50 000 toneladas de cevada de qualidade superior do código NC 1003 00, destinada à produção de

malte a utilizar no fabrico de uma determinada cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia.

2. O direito da pauta aduaneira comum aplicável ao contingente é de 50 % do direito total em vigor, sem redução aplicável à importação de malte destinado ao fabrico de cerveja, no dia da importação.

*Artigo 2°*

A Comissão adoptará as normas de execução do presente regulamento nos termos do artigo 23° do Regulamento (CEE) n° 1766/92 e, nomeadamente:

- i) As disposições que garantam a qualidade de cevada e, se necessário, as disposições relativas à aceitação do documento que permita verificar essa garantia;
- ii) As disposições que garantam que a cevada é utilizada para a produção de malte destinado ao fabrico de cerveja em depósitos que contenham madeira de faia.

*Artigo 3°*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1998.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. CUNNINGHAM

---

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 923/96 da Comissão (JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1100/98 DO CONSELHO**

de 25 de Maio de 1998

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1615/89 que instaura um Sistema Europeu de Informação e de Comunicação Florestais (EFICS)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o período de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1615/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que instaura um Sistema Europeu de Informação e de Comunicação Florestais (EFICS)<sup>(1)</sup>, termina em 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que foram já empreendidas diversas acções comunitárias para o estabelecimento do sistema, centradas principalmente na análise da fiabilidade e da comparabilidade dos dados provenientes dos inventários florestais dos Estados-membros e na melhoria da coordenação das acções empreendidas pelas diferentes organizações internacionais em matéria de estatísticas no sector florestal; que essas acções demonstraram simultaneamente a oportunidade do processo iniciado pela Comunidade e os benefícios que esta pode esperar da prossecução dos esforços já empreendidos;

Considerando que a implementação do sistema só é possível se os Estados-membros tomarem as medidas necessárias para o efeito; que essas medidas devem ser especificadas num programa de trabalho elaborado pela Comissão e submetido à apreciação do Comité Permanente Florestal;

Considerando que a aplicação das políticas comunitárias, os compromissos internacionais da União Europeia no âmbito do processo pós-Helsínquia e da sessão especial da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1997, bem como os trabalhos da Agência Europeia do Ambiente, exigem um reforço dos esforços a empreender para melhorar a qualidade dos dados internacionais em matéria florestal e a utilização das técnicas informáticas e telemáticas mais adequadas para difundir esses dados;

Considerando, ainda, que a resolução do Parlamento Europeu de 30 de Janeiro de 1997, sobre a estratégia da União Europeia para o sector florestal<sup>(2)</sup>, sublinha que a Comissão deve proceder à implementação efectiva do sistema EFICS; que o parecer, da iniciativa do Comité Económico e Social, de 24 de Abril de 1997, sobre a «situação e problemas da silvicultura na União Europeia e

potencialidades de desenvolvimento das políticas florestais»<sup>(3)</sup> menciona a importância de que se reveste a melhoria da informação no sector florestal e a forma como o EFICS poderia contribuir para essa melhoria, nomeadamente através da inclusão dos dados sobre a protecção das florestas;

Considerando que é pois conveniente prorrogar o referido regulamento, adaptando-o às necessidades atrás referidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1615/89 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1.º*

A fim de recolher e prestar informações objectivas, fiáveis, comparáveis e pertinentes sobre a estrutura e o funcionamento do sector florestal na Comunidade, tornando possível:

- integrar melhor os interesses do sector florestal nos debates internacionais,
- facilitar a realização de acções a favor do sector florestal no âmbito das políticas comunitárias existentes,
- facilitar a execução das políticas dos Estados-membros em matéria florestal ou com impacto no sector florestal,
- permitir o acesso do público em geral às informações relativas ao sector florestal europeu,

é criado um Sistema Europeu de Informação e Comunicação Florestais (EFICS), a seguir denominado “sistema”, que tem por objectivo recolher, coordenar, conjugar, tratar e difundir informações relativas ao sector florestal e à sua evolução.».

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 3.º*

A Comissão, em colaboração estreita com os Estados-membros e as instâncias internacionais activas no domínio das estatísticas florestais europeias, assegurará o estabelecimento do sistema durante o período com início em 1 de Janeiro de 1989 e termo em 31 de Dezembro de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 165 de 15. 5. 1989, p. 12. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 400/94 (JO L 54 de 25. 2. 1994, p. 5).

<sup>(2)</sup> JO C 55 de 24. 2. 1997, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO C 206 de 7. 7. 1997, p. 128.

Para melhorar a comparabilidade e a exaustividade dos dados no plano europeu, a implementação do sistema poderá exigir que os Estados-membros, após parecer do Comité Permanente Florestal, instituído pela Decisão 89/367/CEE<sup>(1)</sup>, adaptem ou completem acções de recolha de dados, nomeadamente no que diz respeito à avaliação dos recursos florestais e ao acompanhamento do mercado da madeira e dos produtos florestais.

A Comissão apoiará, quando for pertinente, as acções empreendidas pelos Estados-membros e organizações internacionais tais como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) ou a Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, destinadas a responder a necessidades específicas para o estabelecimento do sistema.

<sup>(1)</sup> JO L 165 de 15. 6. 1989, p. 14.»

3. É inserido o seguinte artigo:

*«Artigo 3.ºA*

1. A Comissão apresentará para parecer ao Comité Permanente Florestal, um programa de trabalho que especifique as acções que devem ser empreendidas pelos Estados-membros e pela Comissão com vista à implementação do sistema.

2. O comité emitirá o seu parecer sobre esse programa de trabalho num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité;

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de

parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi submetida, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas e dar-lhes-á imediatamente aplicação.».

4. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 4.º*

O montante de referência financeira para a realização do sistema é de 3,9 milhões de ecus para o período de 1989 a 2002.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental no limite das perspectivas financeiras.».

5. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 5.º*

Antes de 1 de Janeiro de 2003, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório de avaliação sobre a aplicação do sistema e sobre os resultados obtidos. À luz desse relatório e na medida do necessário, a Comissão apresentará ao Conselho propostas relativas à organização e ao funcionamento futuros do sistema.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. CUNNINGHAM

**REGULAMENTO (CE) N° 1101/98 DO CONSELHO****de 25 de Maio de 1998****que altera o Regulamento (CEE) n° 1906/90 e estabelece certas normas de comercialização às aplicáveis às aves de capoeira**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n° 2 do seu artigo 2°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) n° 1906/90 <sup>(2)</sup> define determinadas normas de comercialização aplicáveis à carne de aves de capoeira;

Considerando que a comercialização da carne de aves de capoeira se está a orientar cada vez mais para a apresentação em pedaços; que é, por conseguinte, necessário tornar a fiscalização do teor de água extensiva a determinados pedaços de carne de aves,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1°*

No artigo 7° do Regulamento (CEE) n° 1906/90, o n° 1 passa a ter a seguintes redacção:

«1. As percentagens de absorção de água estranha tecnicamente inevitável a não exceder durante a preparação das carcaças e pedaços de carcaças frescos, congelados ou ultracongelados e os respectivos métodos uniformes de controlo serão determinados nos termos do artigo 17° do Regulamento (CEE) n° 2777/75.».

*Artigo 2°*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. CUNNINGHAM

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2916/95 (JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49).

<sup>(2)</sup> JO L 173 de 6. 7. 1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 3204/93 (JO L 289 de 24. 11. 1993, p. 3).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1102/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 17.º,Considerando que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1909/97<sup>(4)</sup>, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1785/81;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

Considerando que o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento podem constituir objecto de fixação prévia;

que a situação de mercado para os meses futuros não pode ser determinada neste momento;

Considerando que os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; que, por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; que a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1126/96 da Comissão<sup>(6)</sup>, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.<sup>(3)</sup> JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.<sup>(4)</sup> JO L 268 de 1. 10. 1997, p. 20.<sup>(5)</sup> JO L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.<sup>(6)</sup> JO L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Produto	Taxas das restituições em ECU/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94	9,49	9,49
— em todos os outros casos	44,48	44,48
Açúcar em bruto:		
— em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94	8,73	8,73
— em todos os outros casos	40,92	40,92
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
— em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94	$\frac{9,49^{(4)} \times S^{(1)}}{100}$	$\frac{9,49^{(4)} \times S^{(1)}}{100}$
— em todos os outros casos	$\frac{44,48^{(4)} \times S^{(1)}}{100}$	$\frac{44,48^{(4)} \times S^{(1)}}{100}$
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão:	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução	
Melaços	—	—
Isoglicose <sup>(2)</sup>		
— em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94	9,49 <sup>(3)</sup>	9,49 <sup>(3)</sup>
— em todos os outros casos	44,48 <sup>(3)</sup>	44,48 <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> «S» representa:

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

<sup>(2)</sup> Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

<sup>(3)</sup> Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

<sup>(4)</sup> O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO n.º L 355 du 5. 12. 1992, p. 12).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1103/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 17.º,

Considerando que, nos termos de n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1909/97<sup>(4)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68;

Considerando que, nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1435/90<sup>(6)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1061/98<sup>(8)</sup>, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 268 de 1. 10. 1997, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

<sup>(6)</sup> JO L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.

<sup>(7)</sup> JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.

<sup>(8)</sup> JO L 152 de 26. 5. 1998, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	68,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CEE) n.º 2571/97	64,59
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	102,60
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2571/97	45,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	177,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	170,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1104/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	43,7
	999	43,7
0707 00 05	052	86,9
	068	64,4
	999	75,7
0709 90 70	052	77,7
	999	77,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	34,6
	204	40,4
	212	60,0
	388	53,1
	524	56,0
	528	53,1
	600	48,8
	624	53,5
	999	49,9
	0805 30 10	382
388		57,8
999		57,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	34,0
	388	76,6
	400	84,4
	404	93,7
	508	85,2
	512	77,8
	524	90,2
	528	69,7
	720	139,8
	804	107,9
	999	85,9

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1105/98 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Maio de 1998**  
**que fixa os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º

1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)  
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (1)	6,98	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	51,53	41,53
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	51,53	41,53
	de qualidade média	76,84	66,84
	de qualidade baixa	92,82	82,82
1002 00 00	Centeio	108,30	98,30
1003 00 10	Cevada, para sementeira	108,30	98,30
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	108,30	98,30
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	98,71	88,71
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	98,71	88,71
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	108,30	98,30

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.



## ANEXO II

## Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15. 05. 1998 a 28. 05. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	119,99	106,09	98,35	86,68	177,86 (!)	76,75 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	11,15	2,91	8,69	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	13,53	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,51 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 20,54 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)  
0,00 ecu/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1106/98 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Maio de 1998**  
**que fixa os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1403/97 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 2.

## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação <sup>(1)</sup>			
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) <sup>(2)</sup> <sup>(7)</sup>	ACP Bangladesh <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>	Basmati Índia e Paquistão <sup>(6)</sup>	Egipto <sup>(8)</sup>
1006 10 21	(7)	130,91		202,88
1006 10 23	(7)	130,91		202,88
1006 10 25	(7)	130,91		202,88
1006 10 27	(7)	130,91		202,88
1006 10 92	(7)	130,91		202,88
1006 10 94	(7)	130,91		202,88
1006 10 96	(7)	130,91		202,88
1006 10 98	(7)	130,91		202,88
1006 20 11	318,27	154,80		238,70
1006 20 13	318,27	154,80		238,70
1006 20 15	318,27	154,80		238,70
1006 20 17	258,76	125,04	8,76	194,07
1006 20 92	318,27	154,80		238,70
1006 20 94	318,27	154,80		238,70
1006 20 96	318,27	154,80		238,70
1006 20 98	258,76	125,04	8,76	194,07
1006 30 21	(7)	251,59		399,75
1006 30 23	(7)	251,59		399,75
1006 30 25	(7)	251,59		399,75
1006 30 27	(7)	251,59		399,75
1006 30 42	(7)	251,59		399,75
1006 30 44	(7)	251,59		399,75
1006 30 46	(7)	251,59		399,75
1006 30 48	(7)	251,59		399,75
1006 30 61	(7)	251,59		399,75
1006 30 63	(7)	251,59		399,75
1006 30 65	(7)	251,59		399,75
1006 30 67	(7)	251,59		399,75
1006 30 92	(7)	251,59		399,75
1006 30 94	(7)	251,59		399,75
1006 30 96	(7)	251,59		399,75
1006 30 98	(7)	251,59		399,75
1006 40 00	(7)	78,38		123,00

<sup>(1)</sup> Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

<sup>(3)</sup> O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

<sup>(4)</sup> No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

<sup>(5)</sup> A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

<sup>(6)</sup> Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 ecus/t [artigo 4ºA do Regulamento (CE) nº 1503/96, alterado].

<sup>(7)</sup> Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(8)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) nº 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) nº 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

## ANEXO II

## Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t)	( <sup>1</sup> )	258,76	533,00	318,27	533,00	( <sup>1</sup> )
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (ECU/T)	—	352,25	340,58	319,90	365,27	—
b) Preço FOB (ECU/T)	—	—	—	292,67	338,04	—
c) Fretes marítimos (ECU/T)	—	—	—	27,23	27,23	—
d) Origem	—	USDA	Operadores	Operadores	Operadores	—

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1107/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar<sup>(3)</sup>, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacaroses aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95;

Considerando que, nos termos do artigo 17.º C do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1126/96 da Comissão<sup>(5)</sup>, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 exportados tal qual, o montante de

base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfico de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95; que, no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

*Artigo 1º*

*Artigo 2º*

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f), g) e h),

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 9100	44,48 <sup>(2)</sup>
1702 60 10 9000	44,48 <sup>(2)</sup>
1702 60 80 9100	84,51 <sup>(4)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 95 9000	0,4448 <sup>(1)</sup>
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 9000	44,48 <sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 9000	0,4448 <sup>(1)</sup>
1702 90 71 9000	0,4448 <sup>(1)</sup>
1702 90 99 9900	0,4448 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 9000	44,48 <sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 9000	0,4448 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

<sup>(2)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

<sup>(3)</sup> O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

<sup>(4)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1108/98 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Maio de 1998**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1073/98 da Comissão<sup>(3)</sup>,

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1073/98, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1073/98 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 5.



## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	40,92 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	39,70 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	40,92 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	39,70 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	<sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4448
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	44,48
1701 99 10 9910	44,48
1701 99 10 9950	44,48
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4448

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1109/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 391/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 876/98 <sup>(4)</sup>; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas

ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO L 124 de 25. 4. 1998, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	32,00	32,00	32,00	35,00
Cevada (1003 00 90)	59,00	59,00	59,00	62,00
Milho (1005 90 00)	44,00	44,00	44,00	47,00
Trigo duro (1001 10 00)	12,00	12,00	12,00	16,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1110/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1832/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 875/98<sup>(4)</sup>; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é

conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.

<sup>(4)</sup> JO L 124 de 25. 4. 1998, p. 7.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

*(Em ecus por tonelada)*

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	29,00
Cevada (1003 00 90)	56,00
Milho (1005 90 00)	41,00
Trigo duro (1001 10 00)	8,00
Aveia (1004 00 00)	48,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1111/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1833/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 874/98 <sup>(4)</sup>; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é

conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO L 124 de 25. 4. 1998, p. 5.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

*(Em ecus por tonelada)*

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	29	29
Cevada (1003 00 90)	56	56
Milho (1005 90 00)	41	41
Trigo duro (1001 10 00)	8	8

**REGULAMENTO (CE) N.º 1112/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar <sup>(5)</sup>, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0
1001 90 99 9000	26,00
1002 00 00 9000	35,00
1003 00 90 9000	53,00
1004 00 00 9400	45,00
1005 90 00 9000	38,00
1006 30 92 9100	137,00
1006 30 92 9900	137,00
1006 30 94 9100	137,00
1006 30 94 9900	137,00
1006 30 96 9100	137,00
1006 30 96 9900	137,00
1006 30 98 9100	137,00
1006 30 98 9900	137,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	38,00
1101 00 15 9100	23,00
1101 00 15 9130	23,00
1102 20 10 9200	50,29
1102 20 10 9400	43,10
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	71,75
1103 11 10 9200	0
1103 11 90 9200	0
1103 13 10 9100	64,66
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	35,80
1104 21 50 9100	95,66

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1113/98 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Maio de 1998**  
**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 679 toneladas de arroz para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º

444/98 <sup>(5)</sup>; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO L 56 de 26. 2. 1998, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1006 20 11 9000	01	24,00	1006 30 65 9900	01	30,00
1006 20 13 9000	01	24,00		04	30,00
1006 20 15 9000	01	24,00	1006 30 67 9100	05	36,00
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	24,00	1006 30 92 9100	01	30,00
1006 20 94 9000	01	24,00		02	36,00
1006 20 96 9000	01	24,00		03	41,00
1006 20 98 9000	—	—		04	30,00
1006 30 21 9000	01	24,00	1006 30 92 9900	01	30,00
1006 30 23 9000	01	24,00		04	30,00
1006 30 25 9000	01	24,00		—	—
1006 30 27 9000	—	—	1006 30 94 9100	01	30,00
1006 30 42 9000	01	24,00		02	36,00
1006 30 44 9000	01	24,00		03	41,00
1006 30 46 9000	01	24,00		04	30,00
1006 30 48 9000	—	—	1006 30 94 9900	01	30,00
1006 30 61 9100	01	30,00		04	30,00
	02	36,00		—	—
	03	41,00	1006 30 96 9100	01	30,00
	04	30,00		02	36,00
1006 30 61 9900	01	30,00		03	41,00
	04	30,00		04	30,00
1006 30 63 9100	01	30,00	1006 30 96 9900	01	30,00
	02	36,00		04	30,00
	03	41,00		—	—
	04	30,00	1006 30 98 9100	05	36,00
1006 30 63 9900	01	30,00	1006 30 98 9900	—	—
	04	30,00		—	—
1006 30 65 9100	01	30,00	1006 40 00 9000	—	—
	02	36,00			
	03	41,00			
	04	30,00			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão alterado,
- 05 Ceuta e Melilha.

(2) Restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto n.º 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 alterado, para uma quantidade de 679 toneladas.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1114/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97<sup>(4)</sup>;

Considerando que, no âmbito de concursos do Programa Alimentar Mundial, existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 100 000 toneladas de milho para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/98<sup>(6)</sup>; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

<sup>(6)</sup> JO L 56 de 26. 2. 1998, p. 12.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	—	—	1101 00 15 9100	01	23,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	21,75
1001 90 99 9000	03	16,00	1101 00 15 9150	01	20,00
	02	0	1101 00 15 9170	01	18,50
1002 00 00 9000	03	25,00	1101 00 15 9180	01	17,25
	02	35,00	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	40,00	1102 10 00 9500	01	47,50
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	—	— (2)
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	—	— (2)
1005 90 00 9000	04	31,00 (3)	1103 11 10 9900	—	—
	03	28,00	1103 11 90 9200	01	0 (2)
	02	—	1103 11 90 9800	—	—
1007 00 90 9000	—	—			
1008 20 00 9000	—	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein,
- 04 Tanzânia, Burundi, República do Congo (Brazzaville), República Democrática do Congo.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

(3) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 alterado, para uma quantidade de 100 000 toneladas de milho exportado para a Tanzânia, o Burundi, a República do Congo (Brazzaville) e a República Democrática do Congo no âmbito de concursos do Programa Alimentar Mundial.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1115/98 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Maio de 1998**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando que, por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97<sup>(4)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95<sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98<sup>(8)</sup>;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(8)</sup> JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10	5º período 11	6º período 12
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	-7,00	-7,00	-7,00	-7,00	—	—
1101 00 15 9130	01	0	-7,00	-7,00	-7,00	-7,00	—	—
1101 00 15 9150	01	0	-7,00	-7,00	-7,00	-7,00	—	—
1101 00 15 9170	01	0	-7,00	-7,00	-7,00	-7,00	—	—
1101 00 15 9180	01	0	-7,00	-7,00	-7,00	-7,00	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	-7,00	-7,00	-7,00	-7,00	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:  
01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1116/98 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Maio de 1998**  
**relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária<sup>(2)</sup>, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos

e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.



## ANEXO

## LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 702/96 (A1): 703/96 (A2)
2. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 Ca Den Haag, Nederland tel.: (31-70) 33 05 757; tele-fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A1: Madagáscar; A2: Bolívia
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 90
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (A1: 18 toneladas; A2: 72 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (3) (5) (6): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
9. **Acondicionamento** (7) (8): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 11.2 A 1.b), 2.b) e B.4]
10. **Etiquetagem e marcação** (9): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.3)
  - Língua a utilizar na marcação: A1: francês; A2: espanhol
  - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho  
açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: de 29. 6 a 19. 7. 1998
  - segundo prazo: de 13. 7 a 2. 8. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 15. 6. 1998
  - segundo prazo: 29. 6. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1):  
Bureau de l'aide alimentaire, à Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/  
/Weststraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel  
telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (4): restituição periódica aplicável au açúcar branco em 19. 5. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 997/98 da Comissão (JO L 142 de 14. 5. 1998, p. 9)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]  
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (<sup>5</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário o seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado sanitário (A2: O certificado deve ser legalizado pela representação diplomática no país de origem da mercadoria).
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>7</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>8</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.  
O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.  
O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso público.  
O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL SYSKO, Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
- (<sup>9</sup>) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO L 246 de 27. 9. 1977, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/96 (JO L 34 de 13. 2. 1996, p. 16).
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 1117/98 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Maio de 1998**  
**relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária<sup>(2)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos

e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 704/96 (A1); 705/96 (A2)
2. **Beneficiário** (²): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 Ca Den Haag, Nederland tel.: (31-70) 33 05 757; tele-fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A1: Bolívia; A2: Madagáscar
5. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 75
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (A1: 30 toneladas; A2: 45 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
9. **Acondicionamento** (⁵): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 6.3 A e B.2)
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.3)  
Língua a utilizar na marcação: A1: espanhol; A2: francês  
Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —  
— porto ou armazém de trânsito: —  
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**  
— primeiro prazo: de 6 a 26. 7. 1998  
— segundo prazo: de 20. 7 a 9. 8. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**  
— primeiro prazo: —  
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**  
— primeiro prazo: 15. 6. 1998  
— segundo prazo: 29. 6. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (⁷):  
Bureau de l'aide alimentaire, à Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/  
/Weststraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel  
telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (⁸): restituição aplicável em 20. 5. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 913/98 da Comissão (JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 32)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]  
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (<sup>5</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário o seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado. O certificado deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data limite para o consumo,
  - certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente,
- A1: Os certificados sanitário e veterinário devem ser legalizados pela representação diplomática no país de origem da mercadoria.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114, o ponto IA.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>7</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso público.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL*, *SYSKO*, *Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 1118/98 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Maio de 1998**  
**relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária<sup>(2)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a

possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 706/96 (A1); 707/96 (A2)
2. **Beneficiário** (²): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A1: Bolívia; A2: Madagáscar
5. **Produto a mobilizar:** óleo vegetal: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 90
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (A1: 30 toneladas; A2: 60 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴) (⁵): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
9. **Acondicionamento** (⁶): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 10.4 A,B e C.2]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁷): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.3]
  - língua a utilizar na marcação: A1: espanhol; A2: francês
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
  - b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: de 6. a 26. 7. 1998
  - segundo prazo: de 20. 7. a 9. 8. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 16. 6. 1998
  - segundo prazo: 30. 6. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (⁸):
  - Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
  - telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]  
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário o seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado sanitário (A1: O certificado deve ser legalizado pela representação diplomática no país de origem da mercadoria).
- (<sup>5</sup>) Em derrogação do JO C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>6</sup>) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
- (<sup>7</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL SYSKO*, *Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
-



**REGULAMENTO (CE) N.º 1119/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 armazenada pelo organismo de intervenção finlandês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96<sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 65 863 toneladas de cevada das colheitas anteriores a 1997 armazenadas pelo organismo de intervenção finlandês;

Considerando que devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo; que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93;

Considerando que, caso a retirada da cevada sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-membro em causa deverá pagar indemnizações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção finlandês, pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 em sua posse.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.

*Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 65 863 toneladas de cevada das colheitas anteriores a 1997 a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 65 863 toneladas de cevada das colheitas anteriores a 1997 estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

*Artigo 3.º*

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.

2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

*Artigo 4.º*

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão<sup>(5)</sup>.

*Artigo 5.º*

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 4 de Junho de 1998, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 27 de Maio de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção finlandês.

*Artigo 6.º*

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da

<sup>(5)</sup> JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão no prazo de três dias.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
  - 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 60 quilogramas por hectolitro,
  - um ponto percentual para o teor de humidade,
  - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão <sup>(1)</sup>,
  - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:
  - aceitar o lote com as características verificadas
  - ou
  - recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote

deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento da cevada ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

#### *Artigo 7.º*

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão <sup>(2)</sup>, os documentos relativos à venda de cevada em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

<sup>(1)</sup> JO L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

- Cebada de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n° 1119/98
- Byg fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 1119/98
- Interventionsgerste ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 1119/98
- Κριθή παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1119/98
- Intervention barley without application of refund or tax, Regulation (EC) No 1119/98
- Orge d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n° 1119/98
- Orzo d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 1119/98
- Gerst uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 1119/98
- Cevada de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n° 1119/98
- Interventio-ohraa, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetukset (EY) N:o 1119/98
- Interventionskorn, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 1119/98.

#### *Artigo 8º*

1. A garantia constituída nos termos do n° 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) n° 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.
2. A obrigação de exportação nos países terceiros será coberta por uma garantia de 50 ecus por tonelada, dos quais 30 ecus por tonelada a depositar aquando da emis-

são do certificado de exportação e os restantes 20 ecus por tonelada a depositar antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n° 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) n° 3002/92:

- o montante de 30 ecus por tonelada deve ser liberado num prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que a cevada retirada deixou o território aduaneiro da Comunidade,
- o montante de 20 ecus por tonelada deve ser liberado no prazo de quinze dias úteis após a data de apresentação da prova, pelo adjudicatário, da prova referida no n° 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) n° 2131/93.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-membro, igual a 0,015 ecu por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

#### *Artigo 9º*

O organismo de intervenção finlandês comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

#### *Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Helsinki	7 236
Iisalmi	1 948
Kirkniemi (Lohja)	3 617
Kokemäki	3 937
Koria	3 906
Kouvola	2 901
Kuopio	152
Loimaa	8 617
Onttola (Joensuu)	307
Oulu	8 322
Pieksämäki	498
Raunistula (Turku)	1 440
Seinäjoki	394
Turenki	9 707
Vainikkala	10 672
Ylivieska	2 209

## ANEXO II

**Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 na posse do organismo de intervenção finlandês**

[N.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1119/98]

— Nome do proponente declarado adjudicatário:

— Data da adjudicação:

— Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> <li>— PE (kg/hl)</li> <li>— % grãos germinados</li> <li>— % impurezas diversas (Schwarzbesatz)</li> <li>— % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita</li> <li>— Outros</li> </ul>

*ANEXO III***Concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 armazenada pelo organismo de intervenção finlandês**

[Regulamento (CE) n.º 1119/98]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (¹)	Bonificações (+) Reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

*ANEXO IV*

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1:

- telex: 22037 AGREC B  
22070 AGREC B (letras gregas),
- telecópia: 296 49 56  
295 25 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1120/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 armazenado pelo organismo de intervenção sueco**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96<sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 46 297 toneladas de cevada das colheitas anteriores a 1997 armazenadas pelo organismo de intervenção sueco;

Considerando que devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo; que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93;

Considerando que, caso a retirada da cevada sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-membro em causa deverá pagar indemnizações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção sueco pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 em sua posse.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.

*Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 46 297 toneladas de cevada das colheitas anteriores a 1997 a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 46 297 toneladas de cevada das colheitas anteriores a 1997 estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

*Artigo 3.º*

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.

2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

*Artigo 4.º*

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão<sup>(5)</sup>.

*Artigo 5.º*

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 4 de Junho de 1998, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 27 de Maio de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção sueco.

*Artigo 6.º*

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da

<sup>(5)</sup> JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão no prazo de três dias.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
  - 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 60 quilogramas por hectolitro,
  - um ponto percentual para o teor de humidade,
  - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão <sup>(1)</sup>,
  - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:
  - aceitar o lote com as características verificadas
  - ou
  - recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de cevada das colheitas anteriores a 1997 de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num

prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de cevada das colheitas anteriores a 1997 de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento da cevada das colheitas anteriores a 1997 ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

#### Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão <sup>(2)</sup>, os documentos relativos à venda de cevada das colheitas anteriores a 1997 em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

<sup>(1)</sup> JO L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

- Cebada de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n° 1120/98
- Byg fra intervention uden restitutionsydelse eller -avgift, forordning (EF) nr. 1120/98
- Interventionsgerste ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 1120/98
- Κριθή παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1120/98
- Intervention barley without application of refund or tax, Regulation (EC) No 1120/98
- Orge d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n° 1120/98
- Orzo d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 1120/98
- Gerst uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 1120/98
- Cevada de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n° 1120/98
- Interventio-ohraa, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 1120/98
- Interventionskorn, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 1120/98.

#### *Artigo 8º*

1. A garantia constituída nos termos do n° 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) n° 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.
2. A obrigação de exportação nos países terceiros será coberta por uma garantia de 50 ecus por tonelada, dos quais 30 ecus por tonelada a depositar aquando da emis-

são do certificado de exportação e os restantes 20 ecus por tonelada a depositar antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n° 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) n° 3002/92:

- o montante de 30 ecus por tonelada deve ser liberado num prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que a cevada retirada deixou o território aduaneiro da Comunidade,
- o montante de 20 ecus por tonelada deve ser liberado no prazo de quinze dias úteis após a data de apresentação pelo adjudicatário, da prova referida no n° 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) n° 2131/93.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-membro, igual a 0,015 ecu por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

#### *Artigo 9º*

O organismo de intervenção sueco comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

#### *Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*



## ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Djurön	20 438
Köping	25 859

## ANEXO II

**Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de cevada na posse do organismo de intervenção sueco**

[Nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1120/98]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> <li>— PE (kg/hl)</li> <li>— % grãos germinados</li> <li>— % impurezas diversas (Schwarzbesatz)</li> <li>— % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita</li> <li>— Outros</li> </ul>

## ANEXO III

**Concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 armazenada pelo organismo de intervenção sueco**

[Regulamento (CE) n.º 1120/98]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (¹)	Bonificações (+) Reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

## ANEXO IV

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1:

- telex: 22037 AGREC B  
22070 AGREC B (letras gregas),
- telecópia: 296 49 56  
295 25 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1121/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 armazenada pelo organismo de intervenção irlandês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96<sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 69 919 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção irlandês,

Considerando que devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo; que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93;

Considerando que, caso a retirada da cevada sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-membro em causa deverá pagar indemnizações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção irlandês pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de cevada em sua posse.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.

*Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 69 919 toneladas de cevada das colheitas anteriores a 1997 a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 69 919 toneladas de cevada das colheitas anteriores a 1997 estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

*Artigo 3.º*

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.

2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

*Artigo 4.º*

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão<sup>(5)</sup>.

*Artigo 5.º*

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 4 de Junho de 1998, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 27 de Maio de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção irlandês.

*Artigo 6.º*

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da

<sup>(5)</sup> JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão no prazo de três dias.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
  - 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 60 quilogramas por hectolitro,
  - um ponto percentual para o teor de humidade,
  - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão <sup>(1)</sup>,
  - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:
  - aceitar o lote com as características verificadas
  - ou
  - recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote

deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento da cevada ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

#### Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão <sup>(2)</sup>, os documentos relativos à venda de cevada em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

<sup>(1)</sup> JO L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

- Cebada de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n° 1121/98
- Byg fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 1121/98
- Interventionsgerste ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 1121/98
- Κριθή παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1121/98
- Intervention barley without application of refund or tax, Regulation (EC) No 1121/98
- Orge d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n° 1121/98
- Orzo d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 1121/98
- Gerst uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 1121/98
- Cevada de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n° 1121/98
- Interventio-ohraa, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetukset (EY) N:o 1121/98
- Interventionskorn, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 1121/98.

#### *Artigo 8º*

1. A garantia constituída nos termos do n° 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) n° 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.
2. A obrigação de exportação nos países terceiros será coberta por uma garantia de 50 ecus por tonelada, dos quais 30 ecus por tonelada a depositar aquando da emis-

são do certificado de exportação e os restantes 20 ecus por tonelada a depositar antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n° 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) n° 3002/92:

- o montante de 30 ecus por tonelada deve ser liberado num prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o cauda retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,
- o montante de 20 ecus por tonelada deve ser liberado no prazo de quinze dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova referida no n° 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) n° 2131/93.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-membro, igual a 0,015 ecu por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

#### *Artigo 9º*

O organismo de intervenção irlandês comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

#### *Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Waterford	541
Kilkenny	18 392
Wexford	30 138
Cork	3 402
Tipperary	693
Laois	506
Offaly	1 572
Carlow	4 348
Kildare	2 415
Westmeath	2 033
Wicklow	5 879

## ANEXO II

**Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de cevada na posse do organismo de intervenção irlandês**

[N.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1121/98]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> <li>— PE (kg/hl)</li> <li>— % grãos germinados</li> <li>— % impurezas diversas (Schwarzbesatz)</li> <li>— % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita</li> <li>— Outros</li> </ul>

*ANEXO III***Concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 armazenadas pelo organismo de intervenção irlandês**

[Regulamento (CE) n.º 1121/98]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (¹)	Bonificações (+) Reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

*ANEXO IV*

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1:

- telex: 22037 AGREC B  
22070 AGREC B (letras gregas),
- telecópia: 296 49 56  
295 25 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1122/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 armazenada pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96<sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 500 000 toneladas de cevada das colheitas anteriores a 1997 armazenadas pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo; que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93;

Considerando que, caso a retirada da cevada sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-membro em causa deverá pagar indemnizações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 em sua posse.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.

*Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 500 000 de cevada das colheitas anteriores a 1997 a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 500 000 toneladas de cevada das colheitas anteriores a 1997 estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

*Artigo 3.º*

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.

2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

*Artigo 4.º*

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão<sup>(5)</sup>.

*Artigo 5.º*

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 4 de Junho de 1998, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 27 de Maio de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão.

*Artigo 6.º*

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da

<sup>(5)</sup> JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.



saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão no prazo de três dias.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
  - 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 60 quilogramas por hectolitro,
  - um ponto percentual para o teor de humidade,
  - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão <sup>(1)</sup>,
  - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:
  - aceitar o lote com as características verificadas
  - ou
  - recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote

deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento da cevada ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

#### Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão <sup>(2)</sup>, os documentos relativos à venda de cevada em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

<sup>(1)</sup> JO L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

- Cebada de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n° 1122/98
- Byg fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 1122/98
- Interventionsgerste ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 1122/98
- Κριθή παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1122/98
- Intervention barley without application of refund or tax, Regulation (EC) No 1122/98
- Orge d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n° 1122/98
- Orzo d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 1122/98
- Gerst uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 1122/98
- Cevada de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n° 1122/98
- Interventio-ohraa, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetukset (EY) N:o 1122/98
- Interventionskorn, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 1122/98.

#### *Artigo 8º*

1. A garantia constituída nos termos do n° 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) n° 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.
2. A obrigação de exportação nos países terceiros será coberta por uma garantia de 50 ecus por tonelada, dos quais 30 ecus por tonelada a depositar aquando da emis-

são do certificado de exportação e os restantes 20 ecus por tonelada a depositar antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n° 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) n° 3002/92:

- o montante de 30 ecus por tonelada deve ser liberado num prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que a cevada retirada deixou o território aduaneiro da Comunidade,
- o montante de 20 ecus por tonelada deve ser liberado no prazo de quinze dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova referida no n° 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) n° 2131/93.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-membro, igual a 0,015 ecu por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

#### *Artigo 9º*

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

#### *Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	152 959
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	21 499
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	86 021
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	239 517

## ANEXO II

**Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 na posse do organismo de intervenção alemão**

[Nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1122/98]

— Nome do proponente declarado adjudicatário:

— Data da adjudicação:

— Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			— PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

*ANEXO III***Concurso permanente para a exportação de cevada das colheitas anteriores a 1997 armazenada pelo organismo de intervenção alemão**

[Regulamento (CE) n.º 1122/98]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (¹)	Bonificações (+) Reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

*ANEXO IV*

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1:

- telex: 22037 AGREC B  
22070 AGREC B (letras gregas),
- telecópia: 296 49 56  
295 25 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1123/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio das colheitas anteriores a 1997 armazenado pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96<sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 500 000 toneladas de centeio das colheitas anteriores a 1997 armazenadas pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo; que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93;

Considerando que, caso a retirada do centeio sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-membro em causa deverá pagar indemnizações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de centeio das colheitas anteriores a 1997 em sua posse.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.

*Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 500 000 toneladas de centeio das colheitas anteriores a 1997 a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 500 000 toneladas de centeio das colheitas anteriores a 1997 estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

*Artigo 3.º*

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.

2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

*Artigo 4.º*

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão<sup>(5)</sup>.

*Artigo 5.º*

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 4 de Junho de 1998, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 27 de Maio de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão.

*Artigo 6.º*

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da

<sup>(5)</sup> JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão no prazo de três dias.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
  - 1 quilograma por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 68 quilogramas por hectolitro,
  - um ponto percentual para o teor de humidade,
  - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão <sup>(1)</sup>,
  - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:
  - aceitar o lote com as características verificadas
  - ou
  - recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote

deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento do centeio ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

#### *Artigo 7.º*

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão <sup>(2)</sup>, os documentos relativos à venda de centeio em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

<sup>(1)</sup> JO L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

- Centeno de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n° 1123/98
- Rug fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 1123/98
- Interventionsroggen ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 1123/98
- Σίκαλη παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1123/98
- Intervention rye without application of refund or tax, Regulation (EC) No 1123/98
- Seigle d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n° 1123/98
- Segala d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 1123/98
- Rogge uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 1123/98
- Centeio de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n° 1123/98
- Interventioruista, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetukset (EY) N:o 1123/98
- Interventionsråg, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 1123/98.

#### *Artigo 8º*

1. A garantia constituída nos termos do n° 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) n° 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.
2. A obrigação de exportação nos países terceiros será coberta por uma garantia de 50 ecus por tonelada, dos quais 30 ecus por tonelada a depositar aquando da emis-

são de certificado de exportação e os restantes 20 ecus por tonelada a depositar antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n° 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) n° 3002/92:

- o montante de 30 ecus por tonelada deve ser liberado num prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o centeio retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,
- o montante de 20 ecus por tonelada deve ser liberado num prazo de 15 dias úteis após a data de apresentação da prova, pelo adjudicatário, da prova referida no n° 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) n° 2131/93.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-membro, igual a 0,015 ecu por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

#### *Artigo 9º*

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

#### *Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	176 880
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	10 880
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	146 107
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	166 118

## ANEXO II

**Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de centeio das colheitas anteriores a 1997 na posse do organismo de intervenção alemão**

[Nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1123/98]

— Nome do proponente declarado adjudicatário:

— Data da adjudicação:

— Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			— PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros



## ANEXO III

**Concurso permanente para a exportação de centeio das colheitas anteriores a 1997 armazenado pelo organismo de intervenção alemão**

[Regulamento (CE) n.º 1123/98]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (¹)	Bonificações (+) Reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

## ANEXO IV

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1:

- telex: 22037 AGREC B  
22070 AGREC B (letras gregas),
- telecópia: 296 49 56  
295 25 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1124/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao décimo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 12.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1061/98<sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentradas; que o artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada,

que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso; que o ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao décimo concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 152 de 26. 5. 1998, p. 3.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao décimo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(ECU/100 kg)

Fórmula		A		B		
Via de utilização		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores	
Preço mínimo de venda	Manteiga $\geq$ 82 %	Em natureza	—	227	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	120		—	
		Concentrada	—		—	
Montante máximo da ajuda	Manteiga $\geq$ 82 %		109	105	—	105
	Manteiga $<$ 82 %		—	100	—	100
	Manteiga concentrada		134	130	134	130
	Nata		—	—	46	44
Garantia de transformação		Manteiga	120	—	—	—
		Manteiga concentrada	148	—	148	—
		Nata	—	—	51	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 1125/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 182.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 417/98<sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; que o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; que o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

Considerando que convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 182.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- montante máximo da ajuda: 134 ecus por 100 quilogramas,
- garantia de destino: 148 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 52 de 21. 2. 1998, p. 18.

## REGULAMENTO (CE) N.º 1126/98 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1998

que cria direitos *anti-dumping* e de compensação provisórios sobre certas importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega e que altera a Decisão 97/634/CE

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 10 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 10 do seu artigo 13.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

## A. PROCESSO

- (1) Em 31 de Agosto de 1996, a Comissão anunciou, em dois avisos distintos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o início de um processo *anti-dumping*<sup>(4)</sup>, bem como de um processo anti-subvenções<sup>(5)</sup>, relativamente às importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega.
- (2) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos das suas conclusões definitivas. Na sequência deste exame, a Comissão considerou que deveriam ser adoptadas medidas *anti-dumping* e de compensação definitivas, a fim de eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping* e das subvenções. Todas as partes interessadas foram informadas dos resultados do inquérito, tendo-lhes sido dada a possibilidade de apresentarem os seus comentários.
- (3) Em 26 de Setembro de 1997, a Comissão adoptou a Decisão 97/634/CE<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 651/98<sup>(7)</sup>, relativa à aceitação dos compromissos oferecidos no âmbito dos dois processos acima referidos pelos exportadores indicados no anexo da referida

decisão, tendo encerrado os inquéritos relativamente a esses exportadores.

- (4) No mesmo dia, pelo Regulamento (CE) n.º 1890/97<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 772/98<sup>(9)</sup>, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* de 0,32 ecu por quilograma sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega. As importações de salmão do Atlântico de viveiro exportadas pelas empresas cujo compromisso havia sido aceite ficaram isentas desse direito, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (5) No mesmo dia, pelo Regulamento (CE) n.º 1891/97<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 772/98, o Conselho também instituiu um direito de compensação de 3,8 % sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega. As importações de salmão do Atlântico de viveiro exportadas pelas empresas cujo compromisso havia sido aceite ficaram isentas desse direito, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Os regulamentos acima referidos expunham os resultados e as conclusões definitivos no que respeita a todos os aspectos dos inquéritos.

## B. NÃO-RESPEITO APARENTE PELO COMPROMISSO

- (7) A fim de assegurar a aplicação e o controlo efectivos dos compromissos aceites, os exportadores comprometeram-se a comunicar trimestralmente à Comissão todas as suas vendas de salmão do Atlântico de viveiro efectuadas aos seus clientes não ligados na Comunidade.
- (8) O texto dos compromissos prevê especificamente que o não-respeito da obrigação de informar a Comissão e, nomeadamente, de apresentar o relatório trimestral no prazo fixado, excepto em caso de *força maior*, seria interpretado como uma violação do compromisso.
- (9) Certos exportadores noruegueses não cumpriram a sua obrigação de apresentar um relatório dentro do prazo fixado ou não apresentaram mesmo qualquer relatório.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 288 de 21. 10. 1997, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO C 253 de 31. 8. 1996, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO C 253 de 31. 8. 1996, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 81.

<sup>(7)</sup> JO L 88 de 24. 3. 1998, p. 31.

<sup>(8)</sup> JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO L 111 de 9. 4. 1998, p. 10.

<sup>(10)</sup> JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 19.

Estes exportadores foram informados das consequências de uma comunicação tardia das informações e, em especial, de que, caso a Comissão tivesse razões para crer que um compromisso era violado, poderia ser instituído um direito *anti-dumping* ou de compensação provisório em conformidade com o n.º 10 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e com o n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, respectivamente.

Estes exportadores foram igualmente convidados a fornecer, se fosse caso disso, elementos de prova de uma eventual *força maior* que justificasse a apresentação tardia do relatório. No entanto, até ao presente não apresentaram qualquer prova conclusiva de tal *força maior*.

#### C. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (10) Nestas circunstâncias, há razões para considerar que os compromissos aceites pela Comissão da parte dos exportadores noruegueses indicados no anexo do presente regulamento estão a ser violados.
- (11) Tendo em conta a situação económica difícil enfrentada pela indústria comunitária, considera-se essencial que, enquanto se aguarda os resultados de um inquérito mais aprofundado destas aparentes violações, sejam instituídos direitos provisórios.

#### D. TAXA DO DIREITO

- (12) Em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, a taxa do direito *anti-dumping* deve ser fixada com base nas melhores informações disponíveis.

Nas presentes circunstâncias e tendo em conta que a margem de *dumping* foi estabelecida individualmente em relação aos exportadores em questão, considera-se adequado que a taxa do direito *anti-dumping* provisório seja fixada ao nível do direito definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1890/97 do Conselho.

- (13) Em conformidade com o n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, a taxa do direito de compensação deve ser estabelecida com base nas melhores informações disponíveis.
- (14) Nas presentes circunstâncias, considera-se adequado que a taxa do direito de compensação provisório seja fixada ao nível do direito definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1891/97 do Conselho.

#### E. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (15) A Decisão 97/634/CE, deve, por conseguinte, ser modificada em conformidade.
- (16) No interesse de uma boa administração, deve ser fixado um prazo durante o qual as partes interessadas podem apresentar os seus pontos de vista por escrito e solicitar uma audição. Além disso, convém precisar que todas as conclusões estabelecidas para

efeitos do presente regulamento se baseiam nos relatórios trimestrais dos exportadores ou na sua inexistência, sendo, por conseguinte, provisórias, pelo que podem ser reconsideradas para a instituição de direitos definitivos que a Comissão possa vir a propor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro (com excepção do salmão selvagem) dos códigos NC ex 0302 12 00 (código Taric: 0302 12 00 \* 19), ex 0304 10 13 (código Taric: 0304 10 13 \* 19), ex 0303 22 00 (código Taric: 0303 22 00 \* 19) e ex 0304 20 13 (código Taric: 0304 20 13 \* 19), originário da Noruega e exportado pelas empresas enumeradas no anexo.
2. A taxa do direito aplicável é de 0,32 ecu por quilograma de peso líquido do produto.

#### Artigo 2.º

1. É criado um direito de compensação provisório sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro (com excepção do salmão selvagem) dos códigos NC ex 0302 12 00 (código Taric: 0302 12 00 \* 19), ex 0304 10 13 (código Taric: 0304 10 13 \* 19), ex 0303 22 00 (código Taric: 0303 22 00 \* 19) e ex 0304 20 13 (código Taric: 0304 20 13 \* 19), originário da Noruega e exportado pelas empresas enumeradas no anexo.
2. A taxa do direito aplicável ao preço franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é de 3,8 %.

#### Artigo 3.º

1. Os direitos referidos nos artigos 1.º e 2.º não são aplicáveis ao salmão do Atlântico selvagem (códigos Taric 0302 12 00 \* 11), 0304 10 13 \* 11, 0303 22 00 \* 11, 0304 20 13 \* 11). Para efeitos do presente regulamento, entende-se por salmão do Atlântico selvagem, o salmão que as autoridades competentes dos Estados-membros de desembarque considerem, com base em todos os elementos aduaneiros e de transporte apresentados pelas partes interessadas, ter sido capturado no mar.
2. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

#### Artigo 4.º

As partes interessadas podem apresentar os seus pontos de vista por escrito e solicitar uma audição à Comissão, no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

#### Artigo 5.º

As empresas enumeradas no anexo do presente regulamento são suprimidas do anexo da Decisão 97/634/CE.

*Artigo 6.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável por um período de 4 meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

Nº	Empresa	Código adicional Taric
19	A/S Nortraders Ltd	8117
45	Fader Martin A/S	8142
55	Gigante Fiskekroken A/S	8152
59	Gunnar Klo A/S	8301
71	Inter Road A/S	8173
95	Melands Røkeri Eftf. A/S	8199
106	Niscan Corporation A/S	8212
109	Nor-Trade International	8215
125	Norway Seafarms A/S	8313
136	Oster Sea Products A/S	8241
138	Pero Food A/S	8243
186	Vest Agentur A/S	8320



**REGULAMENTO (CE) N.º 1127/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 613/97 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita às condições de concessão dos pagamentos compensatórios no âmbito do regime de apoio aos produtores de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea d) do seu artigo 8.º, o seu artigo 21.º e o n.º 5 do seu artigo 25.º,

Considerando que, em aplicação do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, o regime do pagamento compensatório se aplica igualmente ao arroz destinado a sementeira que beneficia de uma ajuda à produção de sementes no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2358/71 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 192/98; que é pois necessário adaptar o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 613/97 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1305/97 <sup>(5)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 613/97 obriga a que, para beneficiar do pagamento compensatório, as sementeiras sejam concluídas antes de determinadas datas; que essas datas foram fixadas para a campanha de comercialização de 1997/1998; que é conveniente manter essas datas para as campanhas seguintes, sem limitação do prazo de aplicação, dado que têm em consideração os factores climáticos e que correspondem ao calendário de sementeira praticado nas diferentes regiões de produção da Comunidade;

Considerando que a regulamentação respeitante ao sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 820/97 <sup>(7)</sup>, e pelo Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2015/95 <sup>(9)</sup>, não contém regras específicas relativas à data-limite de apresentação dos pedidos de ajudas «superfícies» no sector do arroz; que, até que seja efectuada a sua adaptação, é conveniente estabelecer, numa base transitória, a data referida para a gestão desse regime de pagamento compensatório;

Considerando que, em aplicação do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, conforme alterado, os Estados-membros produtores estabelecerão a redução a aplicar ao pagamento compensatório em caso de superação da superfície de base ou das superfícies de base estabelecidas para os seus territórios; que é pois necessário, por um lado, adaptar o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 613/97 e, por outro, a fim de assegurar uma aplicação uniforme do regime, especificar os métodos de contabilização dos pedidos de ajudas «superfícies» e de estabelecimento da taxa de superação das superfícies de base; que é também conveniente prever as comunicações administrativas necessárias para assegurar um seguimento satisfatório da aplicação do regime;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento devem produzir efeitos imediatamente para permitir a gestão do regime de pagamento compensatório a título da campanha de 1998/1999;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 613/97 é alterado do seguinte modo:

1) O primeiro parágrafo do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Uma parcela de cultura não pode ser objecto de mais de um pedido de pagamento compensatório a título do Regulamento (CE) n.º 3072/95, nem de qualquer outro pedido de ajuda, com excepção no entanto da ajuda à produção de sementes no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 <sup>(10)</sup>.

<sup>(10)</sup> JO L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.»

2) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 4.º*

1. Para beneficiar do pagamento compensatório, a superfície deve ser semeada o mais tardar no dia 31 de Maio que precede a colheita em causa, com excepção de Espanha e de Portugal, cuja data-limite é de 30 de Junho.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 94 de 9. 4. 1997, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO L 355 de 5. 12. 1992, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 391 de 31. 12. 1992, p. 36.

<sup>(9)</sup> JO L 197 de 22. 8. 1995, p. 2.

Na Guiana Francesa, as superfícies devem ser semeadas, para cada um dos dois ciclos, até 31 de Dezembro e 30 de Junho anteriores às colheitas em causa. A França assegurará a verificação eficaz das superfícies semeadas a título do ciclo do mês de Dezembro.

2. Para a aplicação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 e do n.º 2, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92, as datas fixadas no n.º 1 são consideradas como datas-limite de apresentação dos pedidos no que diz respeito à campanha de 1998/1999.»

3) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. Para a constatação de uma eventual superação da superfície de base referida no n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a autoridade competente do Estado-membro terá em conta, por um lado, a superfície de base fixada no n.º 4 do artigo 6.º do regulamento referido e, por outro lado, a soma das superfícies para as quais tenham sido apresentados pedidos de ajuda no âmbito da superfície de base em causa.

2. Aquando da determinação da soma das superfícies para as quais tenham sido apresentados pedidos de ajuda, não serão tidos em conta os pedidos ou a parte dos pedidos detectados como manifestamente injustificados aquando do controlo administrativo.

Os pedidos serão contabilizados, se for caso disso, com base na superfície efectivamente determinada aquando dos controlos no local em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92.

3. Se for constatada uma superação, o Estado-membro estabelecerá até 30 de Setembro a taxa de superação, calculada com duas casas decimais. Comunicá-la-á no entanto anteriormente à Comissão.

Em caso de superação previsível, o Estado-membro informará sem demora os produtores desse facto.

A taxa de superação é utilizada para o cálculo da redução do pagamento compensatório, em conformidade com o n.º 5, primeiro travessão, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

4. As taxas de superação referidas no n.º 3 podem no entanto ser corrigidas pelos Estados-membros após 30 de Dezembro, mas antes de 15 de Janeiro seguinte. Nesse caso, informarão sem demora a Comissão, justificando a correcção.

Os Estados-membros em causa aplicarão as taxa de redução modificadas, consoante o caso, pagando aos produtores em questão ou recuperando desses produtores a diferença entre o pagamento compensatório fixado inicialmente e o resultante da aplicação da taxa de redução modificada. A recuperação será efectuada em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92.

Se, na sequência de uma correcção da taxa de superação num Estado-membro, for devido um complemento do pagamento compensatório, este pagamento deve ser efectuado antes de 1 de Abril seguinte.

5. Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

- antes de 1 de Outubro seguinte ao início de cada campanha, as informações constantes do quadro do anexo do presente regulamento,
- antes de 15 de Março ou, em caso de correcção, de 15 de Maio seguinte, as superfícies para as quais foi efectuado um pagamento compensatório.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## QUADRO DE DADOS

Estado-membro: ..... Campanha: .....

Zona de produção	Variedade	Quantidade de pedidos	Hectares	Total hectares
1.				
2.				
3.				
Total				

**REGULAMENTO (CE) Nº 1128/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****que prorroga o prazo para a sementeira de determinadas culturas arvenses em certas regiões para a campanha de 1998/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2309/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a seu artigo 12º,

Considerando que o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê que, para terem direito aos pagamentos compensatórios relativos aos cereais, às proteaginosas e às sementes de linho a título do regime de apoio a determinadas culturas arvenses, os produtores devem ter procedido à sementeira, o mais tardar, no dia 15 de Maio anterior à colheita em causa;

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 658/96 da Comissão, de 9 de Abril de 1996, relativo a certas condições de concessão dos pagamentos compensatórios no quadro do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 760/98 <sup>(4)</sup>, fixa como data-limite para as sementeiras das culturas oleaginosas o dia 15 de Maio;

Considerando que, devido às condições climáticas particularmente rigorosas verificadas este ano, não será possível respeitar sistematicamente as datas-limite fixadas para as sementeiras na Bélgica, Alemanha, Irlanda, Áustria,

Suécia, Grécia, Países Baixos, Portugal, França, Dinamarca e Reino Unido; que, em consequência, é conveniente prorrogar o prazo aplicável às sementeiras de cereais e/ou de oleaginosas, e/ou de proteaginosas, e/ou de sementes de linho para a campanha de 1998/1999, se for caso disso, para determinadas regiões específicas; que, para o efeito, é conveniente, como o permite o sétimo travessão do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, derrogar os Regulamentos (CEE) nº 1765/92 e (CE) nº 658/96;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão Conjunto dos Cereais, das Matérias Gordas e das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As datas-limite para as sementeiras realizadas a título da campanha de 1998/1999 são fixadas no anexo relativamente às culturas aos Estados-membros e regiões nele indicadas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 91 de 12. 4. 1996, p. 46.

<sup>(4)</sup> JO L 105 de 4. 4. 1998, p. 8.

## ANEXO

## Data-limite para as sementeiras realizadas a título da campanha de 1998/1999

Culturas	Estado-membro	Região	Data-limite
Milho, girassol, sorgo, soja, trigo mourisco	França	Todo o território	31 de Maio de 1998
Cereais, oleaginosas, proteaginosas e sementes de linho	Bélgica Dinamarca Irlanda Países Baixos Reino Unido	Todo o território	31 de Maio de 1998
Milho, girassol, soja	Grécia	Todo o território	31 de Maio de 1998
Milho	Alemanha	Todo o território	31 de Maio de 1998
Milho, soja	Áustria	Todo o território	31 de Maio de 1998
Milho, girassol, sorgo	Portugal	Todo o território	15 de Junho de 1998
Cereais, oleaginosas, proteaginosas e sementes de linho	Suécia	Estocolmo Upsala Södermanland Östergötland Jönköping Kronoberg Kalmar Gotland Blekinge Skåne Halland Västergötland Örebro Västmanland	15 de Junho de 1998

**REGULAMENTO (CE) N.º 1129/98 DA COMISSÃO**

de 29 de Maio de 1998

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1600/95 que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 779/98 do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 4115/86 e altera o Regulamento (CE) n.º 3010/95<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando que o protocolo 1 da Decisão n.º 1/98 (98/223/CE) do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas<sup>(2)</sup>, estabelece o regime preferencial aplicável à importação para a Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia; que, relativamente a determinados produtos lácteos, os direitos são suprimidos no limite dos contingentes pautais; que são, adoptadas regras sobre a prova de origem; que, consequentemente, é necessário adaptar o Regulamento (CE) n.º 1600/95 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2432/97<sup>(4)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1600/95 é alterado do seguinte modo:

1. Os artigos 18.º e 19.º passam a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 18.º*

1. O presente artigo é aplicável às importações de produtos lácteos provenientes da Noruega no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

2. Os produtos e as taxas dos direitos aplicáveis são os indicados no Anexo III.

3. São aplicáveis as disposições dos artigos 7.º e 8.º

*Artigo 19.º*

1. O presente artigo é aplicável às importações de produtos lácteos no âmbito dos contingentes pautais referidos no anexo I do protocolo 1 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia (98/223/CE).

2. Os produtos e as taxas dos direitos aplicáveis são os indicados no anexo III A.

3. As quantidades referidas no anexo III A para cada ano são divididas em partes iguais por cada semestre com início em 1 de Janeiro e em 1 de Julho.

No entanto, para o semestre de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1998, a quantidade é de 1 500 toneladas.

4. O prazo de validade dos certificados não pode exceder a data de 31 de Dezembro seguinte à data de emissão na acepção do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. Os certificados de importação emitidos a título do presente artigo só podem ser transferidos para as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) do artigo 13.º

5. São aplicáveis, *mutatis mutandis*, as disposições dos artigos 13.º, 14.º, 16.º e 17.º

No entanto:

— em derrogação da alínea b) do artigo 13.º, o pedido de certificado deve incidir, no mínimo, em 10 toneladas, e no máximo, na quantidade disponível para cada período referido no n.º 3,

— em derrogação da alínea e) do artigo 13.º, a menção indicada na casa 20 do pedido de certificado e do certificado faz referência ao artigo 19.º do presente regulamento,

<sup>(1)</sup> JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 86 de 20. 3. 1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 151 de 1. 7. 1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 337 de 9. 12. 1997, p. 9.

- em derrogação do n.º 3 do artigo 14.º, os Estados-membros comunicam à Comissão, no quinto dia útil seguinte ao do final do período de apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos referidos no anexo III A; esta comunicação inclui a lista dos requerentes e as quantidades solicitadas, por código da nomenclatura combinada. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, são efectuadas por telex ou por telecópia, no dia útil estipulado, em conformidade com o modelo constante do anexo X.».
2. O artigo 22.º A é alterado do seguinte modo.
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Em derrogação do disposto no artigo 22.º, o presente artigo é aplicável:
- às importações provenientes da Suíça no âmbito do acordo especial concluído entre este país e a Comunidade,
- às importações dos produtos lácteos referidos no anexo I do protocolo 1 da Decisão 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia (908/223/CE), com excepção das previstas no n.º 1 do artigo 19.º».
- b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:
- «5. A aplicação da taxa de direito reduzida fica subordinada à apresentação de declaração de introdução em livre prática, acompanhada do certificado de importação e da prova de origem emitida em aplicação:
- do disposto no protocolo 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Helvética de 22 de Julho de 1972, no que diz respeito às importações da Suíça,
- do disposto no protocolo 3 da Decisão n.º 1/98 (98/223/CE) do Conselho de Associação CE-Turquia, no que diz respeito às importações da Turquia.».
3. No anexo III, é inserido o título «Noruega» por baixo do título
- «Contingentes pautais no âmbito dos outros acordos internacionais».
4. Após o anexo III, é inserido como anexo III A o anexo I do presente regulamento.
5. No anexo VII, é suprimido o texto da rubrica «Turquia».
6. O anexo II do presente regulamento é aditado como anexo X.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As disposições referidas no ponto 2 do artigo 1.º só se aplicam aos certificados de importações para os quais sejam apresentados pedidos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## «ANEXO III A

## CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DOS OUTROS ACORDOS INTERNACIONAIS

## TURQUIA

(ano civil)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Contingente (quantidade em toneladas)		Taxa do direito de importação (em ecus /100 kg peso líquido)
				anual	semestral	
13	0406 90 29 ex 0406 90 31  0406 90 50  ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Queijo kashkaval  Queijo fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de búfala em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra  Outros queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra  Tulum Peyniri, preparado a partir de leite de ovelha ou de búfala, em embalagens individuais em plástico ou outras embalagens, de conteúdo não superior a 10 kg	Turquia	1 500	750	0»



## ANEXO II

## «ANEXO X

## APLICAÇÃO DO ARTIGO 19º

Comissão das Comunidades Europeias

DG VI/D/1 — Sector “Leite e produtos lácteos”

## PEDIDOS DE CERTIFICADO DE IMPORTAÇÃO

Estado-membro:

Período:

Código NC	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (toneladas)	País de origem
			Turquia»
	Total em toneladas:		

**REGULAMENTO (CE) N.º 1130/98 DA COMISSÃO**

de 29 de Maio de 1998

**que derroga os Regulamentos (CEE) n.º 1589/87, (CEE) n.º 429/90, (CEE) n.º 1158/91, (CEE) n.º 3398/91 e (CE) n.º 2571/97, no que se refere ao prazo fixado para a apresentação das propostas relativas aos concursos do mês de Agosto de 1998**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º, o n.º 5 do seu artigo 7.º, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA e o n.º 3 do seu artigo 12.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1997, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 455/95<sup>(4)</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 429/90 de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 417/98<sup>(6)</sup> o Regulamento (CEE) n.º 1158/91, de 3 de Maio de 1991, relativo à aquisição, por concurso, de leite em pó desnatado pelos organismos de intervenção<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 569/96<sup>(8)</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 3398/91 de 20 de Novembro de 1991, relativo à venda por concurso de leite em pó desnatado destinado ao fabrico de alimentos compostos e que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2080/96<sup>(10)</sup>, e o Regulamento (CE) n.º 2571/97, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de umaajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares<sup>(11)</sup>, definiram as regras respeitantes aos processos de concurso dos diferentes regimes; que, devido ao abrandamento da actividade económica durante o mês de Agosto de 1998, é conveniente, por razões de ordem prática, alterar os prazos para a apresentação de propostas no âmbito dos regulamentos supramencionados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação da primeira frase do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1589/87, do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 429/90, da primeira frase do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1158/91, do n.º 3, primeira frase, do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3398/91 e do n.º 2, primeira frase, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2571/97, o prazo para a apresentação das propostas termina, no mês de Agosto de 1998, na quarta terça-feira do mês, às 12 horas.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.<sup>(3)</sup> JO L 146 de 6. 6. 1987, p. 27.<sup>(4)</sup> JO L 46 de 1. 3. 1995, p. 31.<sup>(5)</sup> JO L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.<sup>(6)</sup> JO L 52 de 21. 2. 1998, p. 18.<sup>(7)</sup> JO L 112 de 4. 5. 1991, p. 65.<sup>(8)</sup> JO L 80 de 30. 3. 1996, p. 48.<sup>(9)</sup> JO L 320 de 22. 11. 1991, p. 16.<sup>(10)</sup> JO L 279 de 31. 10. 1996, p. 15.<sup>(11)</sup> JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1131/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****relativo à aplicação de uma medida especial de intervenção para o milho e o sorgo no final da campanha de 1997/1998**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando que o período de intervenção para o milho e o sorgo termina em 30 de Abril no Sul e em 31 de Maio no Norte; que, atendendo à incerteza relativamente aos mercados, esta situação pode incitar os operadores a oferecer à intervenção quantidades importantes de milho e de sorgo no final de Maio no Norte, quantidades para as quais ainda existem certas possibilidades de escoamento no mercado após o termo do período de intervenção; que esta situação pode ser solucionada mediante a abertura de uma possibilidade de compra em intervenção destes cereais até 15 de Agosto de 1998;

Considerando que as condições de compra dos cereais em intervenção são definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão, de 19 de Março de 1992, que fixa os procedimentos e condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 23/98 <sup>(4)</sup>;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os organismos de intervenção dos Estados-membros, excepto os de Itália, Espanha, Grécia e Portugal, compram as quantidades de milho e de sorgo que lhes são oferecidas entre 1 de Junho e 15 de Agosto de 1998.

2. O preço a pagar é o preço de intervenção referido no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

3. A compra pelo organismo de intervenção é efectuada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 689/92.

No entanto, em derrogação do n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 689/92, a última entrega das quantidades oferecidas em intervenção deve efectuar-se até 15 de Setembro de 1998.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 4 de 8. 1. 1998, p. 48.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1132/98 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Maio de 1998**  
**relativo à prorrogação do prazo de validade de determinados certificados de**  
**exportação de farinha de trigo mole**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 13.º,

Considerando que, desde Fevereiro de 1998, foram emitidos certificados de exportação, com prefixação da restituição, para quantidades importantes de farinha de trigo mole; que o período de eficácia da maior parte desses certificados termina em 30 de Junho de 1998; que a não execução da exportação até essa data implica a perda da caução; que o recurso ao pré-financiamento em 30 de Junho de 1998 constitui a única possibilidade de evitar a perda da caução; que o recurso ao pré-financiamento faz parte dos direitos relacionados com os certificados de exportação;

Considerando que um volume global superior ao das últimas campanhas tanto de diversos cereais já colocados em intervenção como de existências de reporte no mercado livre a prever em 30 de Junho de 1998 cria um défice de capacidade de armazenagem em determinadas regiões; que esta situação torna difícil, senão impossível, a aplicação prática do regime de pré-financiamento;

Considerando que a situação acima descrita não permite beneficiar do regime de pré-financiamento; que, por conseguinte, existe o risco de virem a ser propostas para intervenção novas quantidades de trigo, aumentando as já consideráveis quantidades de cereais propostas para intervenção neste final de campanha;

Considerando que as circunstâncias justificam que se preveja um dispositivo que permita aos operadores utilizar plenamente os seus certificados;

Considerando que a medida deve ser não discriminatória e permitir uma aplicação idêntica em todos os Estados-membros por parte dos operadores que optem por não recorrer ao pré-financiamento em 30 de Junho de 1998; que a prorrogação do prazo de validade dos certificados de exportação de farinha constitui uma medida que satisfaz este objectivo; que, nestas condições e a título excep-

cional, é conveniente prorrogar, a pedido do interessado, o prazo de validade dos certificados por 1 mês e meio;

Considerando que, para que a medida produza plenos efeitos, é conveniente garantir que a restituição prefixada não seja ajustada devido ao final da campanha; que é, por conseguinte, necessário derrogar ao disposto no artigo 12.º Regulamento (CE) n.º 1162/95<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/98<sup>(4)</sup>, relativamente ao final da campanha;

Considerando que, a fim de evitar qualquer benefício indevido ou uma eventual penalização, é conveniente prever que, aquando do pedido, o interessado confirme, em relação à quantidade em causa, o valor da restituição em 30 de Junho de 1998, valor que permanecerá inalterado até 15 de Agosto de 1998; que, neste contexto, é conveniente anular os correctores negativos eventualmente aplicáveis em Julho e Agosto de 1998 às restituições prefixadas a partir de 1 de Fevereiro de 1998; que, nestas condições, também não se justifica a concessão do aumento mensal do mês de Agosto; que os interessados devem, portanto, renunciar a esse aumento;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A pedido dos interessados, o prazo de validade dos certificados de exportação de farinha de trigo mole emitidos a partir de 1 de Fevereiro de 1998, com prefixação da restituição aplicável à exportação, é prorrogado até 15 de Agosto de 1998.

Igualmente a pedido dos interessados, os correctores negativos aplicáveis em Julho e Agosto de 1998, bem como o ajustamento relativo à ruptura de preços, previsto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, são anulados em relação aos certificados de exportação de farinha emitidos a partir de 1 de Fevereiro de 1998.

Os pedidos só são admissíveis se forem apresentados, o mais tardar, cinco dias úteis após a publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e se os interessados renunciarem ao aumento mensal aplicável à restituição no mês de Agosto de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO L 56 de 26. 2. 1998, p. 12.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1133/98 DA COMISSÃO**

de 29 de Maio de 1998

**que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o ducentésimo terceiro concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2602/97 <sup>(4)</sup>, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1047/98 <sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso; que nos termos do artigo 14.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do ducentésimo terceiro concurso parcial e atendendo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução

sazonal do abate e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso para a categoria A e fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção para a categoria C;

Considerando que as quantidades propostas são superiores às que podem ser compradas; que, em consequência, é conveniente afectar as quantidades susceptíveis de ser compradas de um coeficiente de redução ou, se for caso disso, em função das diferenças de preços e das quantidades apresentadas, de vários coeficientes de redução, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente ao ducentésimo terceiro concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

- a) Para a categoria A, não é dado seguimento ao concurso parcial;
- b) Para a categoria C:
  - o preço máximo de compra é fixado em 232 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças de qualidade R 3,
  - a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 780 toneladas,
  - as quantidades propostas a um preço inferior ou igual a 232 ecus são afectadas de um coeficiente de 10 %, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1134/98 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Maio de 1998**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas**  
**e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 213/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 938/98 da Comissão <sup>(3)</sup> fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos limões as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tais superações seriam prejudiciais ao bom funcionamento do regime das

restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos limões exportados após 30 de Maio de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação aos limões são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 938/98, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 30 de Maio de 1998 e antes de 1 de Julho de 1998.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 22 de 29. 1. 1998, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 137 de 9. 5. 1998, p. 12.



**REGULAMENTO (CE) N.º 1135/98 DA COMISSÃO****de 29 de Maio de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 1066/95 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que respeita ao regime de quotas no sector do tabaco em rama para as colheitas de 1995, 1996, 1997 e 1998**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2595/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 9.º,

Considerando que o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 estabelece um regime de quotas para os diferentes grupos de variedades de tabaco; que as quotas individuais foram repartidas entre produtores com base nos limiares de garantia para 1998 fixados no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 415/96 do Conselho<sup>(3)</sup>; que o n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 permite à Comissão autorizar os Estados-membros a transferir quantidades de limiar de garantia; que, após a distribuição das quotas nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1066/95 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 261/98<sup>(5)</sup>, tais quantidades continuam disponíveis em certos Estados-membros; que as transferências previstas não dão origem a uma despesa suplementar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) e não implicam qualquer aumento do limiar de garantia total de cada Estado-membro;

Considerando que o presente regulamento deve ser aplicado antes da data-limite de registo dos contratos celebrados na sequência da atribuição de quantidades suplementares fixada no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º

do Regulamento (CEE) n.º 3478/92 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 842/98<sup>(7)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1066/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 11.ºA passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 11.ºA*

1. Para a colheita de 1998, os Estados-membros são autorizados a transferir para outro grupo de variedades, antes de 31 de Maio de 1998, quantidades de limiar de garantia de tabaco que continuem disponíveis após a distribuição das quotas nos termos do artigo 8.º do presente regulamento.

2. As quantidades referidas no n.º 1 estão limitadas às constantes do anexo.»

2. O anexo do presente regulamento substitui o anexo do Regulamento (CE) n.º 1066/95.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.

<sup>(2)</sup> JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 59 de 8. 3. 1996, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 108 de 13. 5. 1995, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 49.

<sup>(6)</sup> JO L 351 de 2. 12. 1992, p. 17.

<sup>(7)</sup> JO L 120 de 23. 4. 1998, p. 8.

## ANEXO

## «ANEXO

Quantidades de limiar de garantia que cada Estado-membro é autorizado a transferir de um grupo de variedades para outro grupo de variedades

Estado-membro	Grupo de variedades a partir do qual a transferência é efectuada	Grupo de variedades para o qual a transferência é efectuada
Alemanha	119 t de <i>light air-cured</i> (grupo II)	130 t de <i>dark air-cured</i> (grupo III)
	1 329 t de <i>light air-cured</i> (grupo II)	1 220 t de <i>flue-cured</i> (grupo I)
Itália	300 t de <i>sun-cured</i> (grupo V)	300 t de <i>light air-cured</i> (grupo II)
	300 t de <i>sun-cured</i> (grupo V)	300 t de <i>dark air-cured</i> (grupo III)
	300 t de <i>sun-cured</i> (grupo V)	240 t de <i>flue-cured</i> (grupo I)
França	1 979 t de <i>dark air-cured</i> (grupo III)	300 t de <i>flue-cured</i> (grupo I)
		1 400 t de <i>light air-cured</i> (grupo II)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1136/98 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Maio de 1998**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1350/72 relativo às modalidades de concessão**  
**da ajuda aos produtores de lúpulo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1554/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1098/98 do Conselho, de 25 de Maio de 1998, que instaura medidas especiais temporárias no sector do lúpulo<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1098/98 prevê a concessão de uma compensação pelas superfícies colocadas em repouso temporário e/ou arrancadas; que, por conseguinte, é conveniente declarar essas superfícies ao mesmo título que as superfícies plantadas; que, para a colheita de 1998, esses dados podem ser comunicados até 30 de Junho de 1998; que, consequentemente, é necessário integrar estes novos elementos no Regulamento (CEE) n.º 1350/72 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 317/98<sup>(5)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1350/72 prevê no n.º 1 do seu artigo 1.º que a declaração das superfícies plantadas deve ser efectuada o mais tardar em 31 de Maio do ano de colheita; que esta disposição coloca problemas no Reino Unido, dada a evolução dos métodos de produção que permitem que as plantas obtidas a partir de estaca possam ser colhidas no ano de plantação (pela primeira vez); que as plantações não terminarão em Maio, mas sim em Junho; que a colheita do lúpulo propagado por este método corresponderia a uma pequena percentagem da superfície total cultivada com lúpulo do Reino Unido; que, no entanto, é necessário evitar que os produtores que recorram a este método sejam discriminados com perda de ajuda; que, para esse efeito, há que prever uma derrogação para o Reino Unido protelando para 30 de Junho do ano da colheita a data para a declaração das superfícies;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1350/72 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º,

— o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O mais tardar em 31 Maio — e, no caso do Reino Unido, em 30 de Junho — do ano de colheita, todos os produtores de lúpulo entregam uma declaração das superfícies plantadas e das superfícies que são objecto de medidas especiais temporárias de colocação em repouso e/ou de arranque, previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1098/98. Para a colheita de 1998, esta data é protelada para 30 de Junho de 1998.»

— O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A declaração inclui pelo menos:

a) O nome e o endereço do declarante;

b) Para cada variedade:

— a superfície plantada ou que tenha sido objecto de medidas especiais de colocação em repouso e/ou de arranque,

— a referência cadastral das superfícies ou, se não existir uma tal referência para as superfícies em causa, uma indicação oficial equivalente e, se necessário, uma indicação suplementar que permita a localização da variedade ou do cultivar experimental;

c) O nome do agrupamento reconhecido de produtores, no caso de o declarante ser filiado num destes agrupamentos para a produção de lúpulo.»

2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

1. O pedido de ajuda ou, nos Estados-membros que decidam aplicar a colocação em repouso temporário e/ou o arranque definitivo, o pedido de compensação na acepção do artigo 2.º do Regulamento (CE)

<sup>(1)</sup> JO L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 208 de 2. 8. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO L 148 de 30. 6. 1972, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO L 33 de 7. 2. 1998, p. 10.

nº 1098/98 é apresentado pelo produtor individual, ou pelo intermediário do agrupamento de produtores, num prazo fixado pelo Estado-membro, o mais tardar em 31 de Outubro do ano de colheita.

2. A ajuda ou a compensação só é concedida para as superfícies que, em relação à colheita em causa:

a) Estivessem plantadas, no que respeita às parcelas referidas no nº 3, alínea a), do artigo 1º, com uma densidade uniforme de pelo menos:

— 1 500 plantas por hectare no caso de tutoragem dupla,

— 2 000 plantas por hectare no caso de tutoragem simples,

— estivessem em produção em 1997 e que foram objecto de medidas especiais temporárias de colocação em repouso e/ou de arranque;

b) Tenham sido declaradas em conformidade com as disposições do artigo 1º;

c) Tenham sido objecto de trabalhos normais de cultivo e de colheita no caso de superfícies referidas no primeiro travessão da alínea a); ficam excluídas as plantas de lúpulo que tenham sido cultivadas principalmente como produtos de viveiro».

3) No artigo 3º:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O pedido de ajuda ou de compensação inclui, para as superfícies relativamente às quais a ajuda ou a compensação é pedida, pelo menos as informações mencionadas no nº 2 do artigo 1º, completadas pela declaração de que as superfícies foram colhidas no caso das superfícies referidas no nº 2, primeiro travessão da alínea a), do artigo 2º»;

b) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-membros podem prever que o pedido de ajuda ou de compensação seja constituído por um duplicado da declaração, referida no artigo 1º, completada pela declaração de que foram colhidas as superfícies para as quais é pedida a ajuda.»;

c) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. São aplicáveis os seguintes artigos do Regulamento (CEE) nº 3887/92;

— o último parágrafo do nº 3 do artigo 6º, nos casos em que sejam constatadas irregularidades significativas numa região ou parte de região,

— o primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 8º, para os casos de apresentação tardia da declaração de superfícies e/ou de pedido de ajuda ou de compensação,

— o artigo 11º, relativo aos casos de força maior,

— o artigo 12º, relativo ao relatório da visita de controlo,

— o artigo 13º, relativo à recusa, por parte do agricultor, de receber uma visita no local,

— o artigo 14º, relativo aos pagamentos indevidos.».

4) No artigo 4º:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Cada Estado-membro comunicará à Comissão o nome e o endereço dos organismos designados nos termos do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1696/71, bem como as medidas por ele tomadas para a aplicação do regime de ajuda e de compensação aos produtores de lúpulo. Os controlos administrativos e no local serão efectuados de forma a assegurar a verificação eficaz do respeito das condições para a concessão das ajudas e das compensações. Os controlos administrativos incluem igualmente controlos cruzados relativos às parcelas cultivadas com lúpulo declaradas e também com a base de dados prevista no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho (\*) a fim de evitar qualquer dupla concessão injustificada de ajuda ou de compensação ao lúpulo a título da mesma colheita. No entanto, para a colheita de 1998, os Estados-membros podem proceder aos controlos cruzados com base numa amostra. Os controlos no local, efectuados após uma análise de risco, incidirão numa amostra significativa das declarações e dos pedidos, que deve representar pelo menos 5 % das declarações de superfícies e 5 % dos pedidos de ajuda e de compensação:

(\*) JO L 355 de 5. 12. 1992, p. 1»;

b) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Cada Estado-membro comunicará anualmente à Comissão, em relação aos agrupamentos de produtores reconhecidos situados no seu território, todas as informações relativas às condições em que esses agrupamentos têm gerido a ajuda e a compensação que lhes são concedidas e, eventualmente, a natureza exacta das medidas por eles tomadas, conforme referido no nº 1, alínea e), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1696/71. Essas informações serão transmitidas, o mais tardar, em 31 de Dezembro do ano seguinte ao da colheita.».

5) O artigo 4ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º A

1. Quando se constatar que a superfície efectivamente determinada é superior à declarada na declaração de superfície, a superfície declarada será tida em conta para o cálculo do montante de ajuda e da compensação.

2. Quando se constatar que a superfície declarada excede a superfície determinada, o montante da ajuda e da compensação será calculado com base na superfície efectivamente determinada aquando do controlo. No entanto, salvo em caso de força maior, a superfície efectivamente determinada será diminuída de duas vezes o excedente constatado quando este for superior a 3 % ou 2 hectares e igual a 20 %, no máximo, da superfície determinada.

No caso de o excedente constatado ser superior a 20 % da superfície determinada, não será concedida qualquer ajuda ou compensação ligada à superfície.

No entanto, se se tratar de uma falsa declaração feita deliberadamente ou por negligência grave:

— o agricultor em questão fica excluído do benefício do regime de ajudas e de compensações a título da colheita em causa,

e

— em caso de falsa declaração feita deliberadamente, do benefício do regime de ajudas e de compensações a título da colheita seguinte.

As diminuições atrás referidas não serão aplicadas se, para a determinação da superfície, o agricultor provar que se baseou correctamente em informações reconhecidas pela autoridade competente.

Na acepção do presente artigo, entende-se por “superfície determinada” aquela para a qual foram respeitadas todas as condições regulamentares.».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1137/98 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Maio de 1998**  
**relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 37.º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão, de 12 de Julho de 1993, relativo à aplicação de um regime de certificados de importação ao alho importado dos países terceiros<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1662/94<sup>(4)</sup>, a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados de países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que França e Espanha solicitaram à Comissão, respectivamente, em 1 e 6 de Abril de 1998, que tomasse medidas de protecção em relação às importações de alhos;

Considerando que, a partir de 1993, a Comissão registou, em comparação com os anos anteriores, um aumento muito marcado das importações de alhos originários da China; que, atendendo ao seu preço, a continuação dessas importações poderia ter provocado perturbações graves no mercado comunitário, susceptíveis de pôr em perigo os objectivos do artigo 39.º do Tratado CE e, nomeadamente, de prejudicar os produtores comunitários; que, em consequência, pelo Regulamento (CE) n.º 1213/94 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2815/94<sup>(6)</sup>, a Comissão adoptou uma medida de protecção, que limitou a uma certa quantidade mensal a emissão de certificados de importação de alhos originários da China para a campanha de 1994/1995; que esta medida foi renovada pelo Regulamento (CE) n.º 1153/95 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2944/95<sup>(8)</sup>, para o período compreendido entre 1 de Junho de 1995 e 31 de Maio de 1996, pelo Regulamento (CE) n.º 885/96 da Comissão<sup>(9)</sup>, para o período compreendido entre 1 de Junho de 1996 e 31 de Maio de 1997, e pelo Regulamento (CE) n.º 903/97 da Comissão<sup>(10)</sup>, para o período

compreendido entre 1 de Junho de 1997 e 31 de Maio de 1998;

Considerando que, mensalmente, os pedidos de certificados de importação de alhos originários da China excederam largamente a quantidade mensal fixada pelo Regulamento (CE) n.º 903/97; que, além disso, o grande número de pedidos apresentados dia de cada período mensal conduziu, durante toda a campanha em causa, à emissão de certificados de importação para quantidades iguais a menos de 1 % dos pedidos e à rejeição dos pedidos apresentados posteriormente; que este excesso sistemático demonstra que a pressão sobre o sector persiste e que, a ausência de medidas de protecção, o mercado comunitário do alho seria gravemente perturbado por importações maciças provenientes da China; que se verifica, pois, ser indispensável renovar a medida de protecção aplicável aos alhos originários da China;

Considerando que é conveniente limitar a emissão de certificados de importação a uma certa quantidade periódica entre 1 de Junho de 1998 e 31 de Maio de 1999 e suspender essa emissão logo que a quantidade em causa seja alcançada;

Considerando que é conveniente fixar determinados critérios quanto ao estatuto dos requerentes dos certificados e à utilização dos certificados atribuídos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Entre 1 de Junho de 1998 e 31 de Maio de 1999, os certificados de importação relativos aos alhos (código NC 0703 20 00) originários da China só serão emitidos até ao limite de 12 000 toneladas e aplicar-se-á a quantidade máxima para cada período indicada no anexo, nas condições do presente regulamento.

2. Para cada período, a quantidade máxima referida no n.º 1 será igual à soma:

- a) Da quantidade indicada no anexo;
- b) Das quantidades não pedidas no período anterior;
- e
- c) Das quantidades não utilizadas, de que a Comissão tenha sido informada, dos certificados anteriormente emitidos.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 133 de 28. 5. 1994, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO L 298 de 19. 11. 1994, p. 26.

<sup>(7)</sup> JO L 116 de 23. 5. 1995, p. 23.

<sup>(8)</sup> JO L 308 de 21. 12. 1995, p. 17.

<sup>(9)</sup> JO L 119 de 16. 5. 1996, p. 12.

<sup>(10)</sup> JO L 130 de 22. 5. 1997, p. 6.

3. Sempre que, com base nas informações que lhe forem comunicadas pelos Estados-membros em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1859/93, a Comissão verificar que a quantidade máxima para um determinado período corre o risco de ser ultrapassada, adoptará as condições em que podem ser emitidos certificados.

#### *Artigo 2º*

1. Os pedidos de certificados de importação para os alhos da China só podem ser apresentados por importadores de frutos e produtos hortícolas na acepção do nº 2.

2. São considerados importadores de frutos e produtos hortícolas os operadores, agentes económicos, pessoas singulares ou colectivas, agentes individuais ou agrupamentos que tenham importado e/ou exportado durante cada um dos dois anos anteriores uma quantidade mínima de cinquenta toneladas de frutos e produtos hortícolas referidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2200/96. O respeito destas condições será certificado, por um lado, pela inscrição num registo comercial do Estado-membro ou prova alternativa aceite pelo Estado-membro e, por outro, pelo comprovativo de importação e/ou exportação. Sempre que um importador tiver obtido certificados de importação a título do Regulamento (CEE) nº 1859/93 no ano civil anterior, apresentará prova de que colocou efectivamente em livre prática, por sua

própria conta seja como pessoa singular, seja como pessoa colectiva, pelo menos 50 % da quantidade que lhe foi atribuída.

3. Para cada um dos períodos referidos no anexo, um importador na acepção do nº 2 não pode apresentar mais de dois pedidos de certificados, com um mínimo de cinco dias de intervalo. Cada um desses pedidos apenas pode dizer respeito a uma quantidade igual, no máximo, a 50 % da quantidade mencionada no anexo para o período em causa.

4. Os importadores na acepção do nº 2 devem apresentar em apoio do seu pedido informações que permitam verificar, de modo considerado satisfatório pelas autoridades nacionais competentes, as condições referidas nos nº 2.

5. Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 3719/88, os direitos decorrentes dos certificados de importação atribuídos para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento não serão transmissíveis.

#### *Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

*(em toneladas)*

Períodos	Períodos de apresentação do pedido	Quantidades
Junho	de 1 de Junho a 2 de Julho de 1998	1 000
Julho	de 3 de Julho a 6 de Agosto de 1998	1 000
Agosto	de 7 de Agosto a 3 de Setembro de 1998	1 000
Setembro	de 4 de Setembro a 1 de Outubro de 1998	1 000
Outubro	de 2 de Outubro a 5 de Novembro de 1998	1 000
Novembro	de 6 de Novembro a 3 de Dezembro de 1998	1 000
Dezembro	de 4 de Dezembro de 1998 a 7 de Janeiro de 1999	1 000
Janeiro	de 8 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 1999	1 000
Fevereiro	de 5 de Fevereiro a 4 de Março de 1999	1 000
Março	de 5 de Março a 1 de Abril de 1999	1 000
Abril	de 2 de Abril a 6 de Maio de 1999	1 000
Maio	de 7 de Maio a 31 de Maio de 1999	1 000



## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1998

que, por força do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 98/256/CE do Conselho, fixa a data em que pode ser iniciada a expedição, a partir da Irlanda do Norte, de produtos derivados de bovinos a título do regime de efectivos autorizados para exportação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/351/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE,

Tendo em conta a Decisão 98/256/CE do Conselho, de 26 de Março de 1998, relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina, que altera a Decisão 94/474/CE e revoga a Decisão 96/239/CE<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 6.º,

Considerando que o n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 98/256/CE exige que, após ter efectuado inspecções comunitárias e informado os Estados-membros, a Comissão fixe

a data em que a expedição dos produtos referidos no mesmo artigo pode ser iniciada;

Considerando que as inspecções realizadas pelos serviços da Comissão na Irlanda do Norte de 20 a 22 de Abril de 1998, nomeadamente para avaliar os sistemas de controlos veterinários em conformidade com os artigos 6.º e 7.º da Decisão 98/256/CE, demonstraram que as condições fixadas estão satisfatoriamente preenchidas;

Considerando que, na altura da adopção da Decisão 98/256/CE, a Comissão se comprometeu a apresentar, em conformidade com a sua prática normal no que respeita aos relatórios de inspecções, aos Estados-membros representados no Comité Veterinário Permanente, os resultados das inspecções referidas no n.º 5 do artigo 6.º e as conclusões retiradas desses resultados; que essa apresentação foi realizada; que, em consequência, a data é fixada em 1 de Junho de 1998,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A data referida no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 98/256/CE é fixada em 1 de Junho de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 32.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---